



**Milagres-Ceará**

# **Impresso Oficial do Município**

**Lei Municipal No 1.165 de 30 de Novembro de 2011**

**29 de abril de 2019 - ANO VIII - CCCXIII Edição**

Acesse:  
[milagres.ce.gov.br](http://milagres.ce.gov.br)

# IMPRESSO OFICIAL DO MUNICIPIO

29 DE ABRIL DE 2019 - ANO VIII - CCCXIII



## EQUIPE DE GOVERNO

### **Prefeito Municipal**

LIELSON MACEDO LANDIM

### **Vice-Prefeito**

ABRAÃO SAMPAIO DE LACERDA

### **Chefe de Gabinete**

RAPHAEL FIGUEIREDO DE CALDAS

### **Procurador Jurídico Municipal**

FELLIPE NEVES FURTADO

### **Secretário Municipal da Casa Civil**

REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS

### **Ouvidoria Pública Municipal**

RAQUEL SUYANA TAVARES FIGUEIREDO

### **Secretário Municipal de Administração e Finanças**

ADOLFO CICERO MEDEIROS COSTA

### **Secretária Municipal da Educação**

FRANCISCA GLAUCINEIDE SANTANA GONZAGA

### **Secretária Municipal da Saúde**

LEILANY DANTAS VARELA

### **Secretária Municipal do Trabalho e Assistência Social**

SORAYA BEZERRA DOS SANTOS

### **Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico Sustentável**

JOSÉ ALDIR DOS SANTOS

### **Secretário Municipal de Infraestrutura, Meio ambiente e Serviços Públicos**

JOSÉ AILTON CRISÓSTOMO PEREIRA

### **Secretário de Esporte e Lazer**

ANTONIO ARYLDO DE SOUSA RODRIGUES

### **Secretário de Cultura, Turismo e Eventos**

LÚCIA MACEDO LANDIM

---

**IMPRESSO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Rua Presidente Vargas - 200 - Fone (88) 3553-1255  
[www.milagres.ce.gov.br](http://www.milagres.ce.gov.br)



Estado do Ceará  
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES  
Uma nova cidade para todos!  
Gabinete do Prefeito



PORTARIA Nº 419/2019-GP

De 23 de abril de 2019.

RETIFICA a portaria nº 117/2019 e dá  
outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista livre Nomeação e Exoneração de cargos de provimento em comissão e, com fulcro na Lei Municipal N.º 1.301 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

CONSIDERANDO que foi constatado erro de digitação no número do CPF do servidor nomeado através da portaria nº 117/2019.

RESOLVE:

Art. 1.º - Retificar a portaria nº 117/2019 que nomeia a pessoa abaixo, para exercer o cargo comissionado na respectiva secretaria, em virtude de equívoco quanto ao CPF informado.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

| SERVIDOR                                      | FUNÇÃO             | SÍMBOLO |
|---|--------------------|---------|
| CÍCERA JUVINO BELÉM<br>CPF N.º 507.234.563-72 | SECRETÁRIO ESCOLAR | DAS – 9 |

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor com efeitos retroativos a data da portaria nº 117/2019, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, AOS  
23 DE ABRIL DE 2019.

  
**LIELSON MACÊDO LÂNDIM**  
Prefeito Municipal



Estado do Ceará  
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES  
Uma nova cidade para todos!  
Gabinete do Prefeito



LEI Nº 1.343/2019

De 24 de Abril de 2019.

**EMENTA:** Autoriza o Município de Milagres, Estado do Ceará, através do Poder Executivo Municipal, a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, **FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal da Saúde, autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29.06.2017, e suas alterações, destinados a aquisição de 10 (dez) veículos, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º.** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

**Art. 3º.** Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

**Art. 4º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a adimplir os pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

**Art. 5º.** Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente de titularidade do Município de Milagres, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

**Parágrafo único.** Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ,  
AOS 24 DE ABRIL DE 2019.**

  
**LIELSON MACÊDO LANDIM  
PREFEITO MUNICIPAL**



República Federativa do Brasil  
Estado do Ceará  
Município de Milagres  
**Fundo de Previdência Municipal  
de Milagres – CE – PREVIMIL**

Rua Presidente Vargas, n°. 200 – Centro, CEP: 63.250-000  
Site: <http://www.previmilagres.com.br/> - E-mail: [previmil@hotmail.com](mailto:previmil@hotmail.com)  
CNPJ: 21.949.560/0001-67 – Milagres - Ceará



## ATO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA N° 007/2019

O Gestor do Fundo de Previdência Municipal de Milagres, Ceará - PREVIMIL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo n° 04075852018 em conformidade com o que estabelece nos termos do Art.31, Parágrafo único, da Lei n°. 1.235 de 03 de dezembro de 2014, com redação dada pelo art. 6° da EC n° 41/2003 c/c o art. 2°, da EC n° 47/2005 e § 5°, art. 40, da Constituição Federal de 1988.

RESOLVE:

Art. 1°. Conceder APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA, a servidora MARIA DO SOCORRO ROQUE DE SOUZA, RG n° 2008670246-1 SSP-CE, CPF: 554.912.353-34, residente e domiciliada no Sítio Frágoso, em Mauriti Ceará, ocupante do cargo de PROFESSORA EDUCAÇÃO BÁSICA 3, ESPECIALISTA, matrícula/PREFEITURA n° 051953-7, lotada na Secretaria Municipal de Educação- SEDUC, com proventos mensais, no valor de R\$ 1.434,08 (Hum mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oito centavos), a partir de 04/07/2018, reajustado de acordo com o Art. 6°, da EC n° 41/2003 c/c o art. 40, § 1°, item III, alínea "a", §§ 2°, 3°, 5°, 8° e 17, da Constituição Federal de 1988.

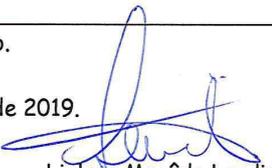
Art. 2°. Os Proventos foram calculados de conformidade com o art. 6° da EC n° 41 de 19 de Dezembro de 2003, com cálculo de aposentadoria no valor real, calculado pela média das 80(oitenta) maiores contribuições, baseada nas remunerações no cargo Efetivo, com Direito a Paridade.

| BASE DE CALCULO  | VALOR    | FUNDAMENTAÇÃO  |
|--|----------|--|
| Vencimento Base  | 1.879,32 | Art. 31, Parágrafo único, da Lei n°. 1.235 de 03 de dezembro de 2014; Art. 6°, da EC n° 41/2003 c/c o art. art. 40, § 1°, item III, alínea "a", §§ 2°, 3°, 5°, 8° e 17, da Constituição Federal de 1988. |
| Total  | 1.879,32 |  |
| VALOR DA MÉDIA ARITMÉTICA: R\$ 1.535,46                      |          |  |
| VALOR DA PROPORCIONALIDADE : (1.535,46/9125)*5946 = 1.434,08 |          |  |
| <b>TOTAL DOS PROVENTOS: 1.434,08</b>                         |          |  |

Art. 3°. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

  
Diego Ramon da Silva Leite  
Diretor Presidente - PREVIMIL  
Portaria n° 050/2017

Milagres (CE) 25 de Abril de 2019.

  
Lielson Macêdo Landim  
Prefeito Municipal



República Federativa do Brasil  
Estado do Ceará  
Município de Milagres  
**Fundo de Previdência Municipal  
de Milagres – CE – PREVIMIL**



Rua Presidente Vargas, n°. 200 – Centro, CEP: 63.250-000 – Telefone: 3553-1255 - ramal 22  
Site: <http://www.previmilagres.com.br/> - E-mail: [previmil@hotmail.com](mailto:previmil@hotmail.com)  
CNPJ: 21.949.560/0001-67 – Milagres - Ceará

## ATO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR Nº 008/2019

O Gestor do Fundo de Previdência Municipal de Milagres, Ceará — PREVIMIL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº 26045572018, em conformidade com o que estabelece nos termos do art. 31, parágrafo único da Lei nº. 1.235 de 03 de dezembro de 2014 c/c art. 40, 8º 5º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003.

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR, a servidora MARIA SILEIDE ALVES PEREIRA DE SOUZA, RG nº 3526952/2.001 SSP-CE, CPF: 156.979.593-20, residente e domiciliada na Avenida Manoel Furtado dos Santos, Distrito do Rosário, em Milagres Ceará, ocupante do cargo de PROFESSORA EDUCAÇÃO BÁSICA 1 — NÍVEL MÉDIO, matrícula /PREFEITURA nº 0160537-2, lotada na Secretaria Municipal de Educação- SEDUC, com proventos mensais, no valor de R\$ 1.616,89 (Hum mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), a partir de 26/04/2018, reajustado de acordo com o Art. 6º, da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º, da EC nº 47/2005 e § 5º, art. 40, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º. Os Proventos foram calculados de conformidade com o art. 6º da EC nº 41 de 19 de Dezembro de 2003, com cálculo de aposentadoria integral, baseada na última remuneração no cargo Efetivo, com Direito a Integralidade e Paridade.

| BASE DE CÁLCULO | VALOR    | FUNDAMENTAÇÃO  |
|-----------------|----------|--|
| Vencimento Base | 1.616,89 | Art.31, Parágrafo único, da Lei nº. 1.235 de 03 de dezembro de 2014; Art. 6º, da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º, da EC nº 47/2005 e § 5º, art. 40, da Constituição Federal de 1988. |
| Total           | 1.616,89 |  |

Art. 3º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Milagres (CE) 25 de Abril de 2019.

  
Diego Ramon da Silva Leite  
Diretor Presidente - PREVIMIL  
Portaria nº 050/2017

  
Lielson Macêdo Landim  
Prefeito Municipal



Estado do Ceará  
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES  
Uma nova cidade para todos!  
Gabinete do Prefeito



PORTARIA Nº 420/2019-GP

De 26 de abril de 2019.

EXONERAÇÃO de servidor de cargo em comissão.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista livre Nomeação e Exoneração de cargos de provimento em comissão e, com fulcro na Lei Municipal N.º 1.301 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

**R E S O L V E:**

Art. 1º - EXONERAR, a partir de 15 de abril de 2019, o servidor JACÓ DE OLVEIRA MORAIS, CPF N.º 140.966.174-15, do Cargo em Comissão de ASSESSOR TÉCNICO ESPECIALIZADO EM VETERINÁRIA PARA CONTROLE DE ZONÓSES, para o qual o mesmo foi designado através da Portaria nº 125/2019, cargo este de livre nomeação e exoneração.

Art. 2º - Fica declarado para fins de direito, a vacância do referido Cargo em Comissão.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, AOS 26 DE ABRIL DE 2019.

  
**HELSON MACÊDO LANDIM**  
Prefeito Municipal



Estado do Ceará  
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES  
Uma nova cidade para todos!  
Gabinete do Prefeito



DECRETO Nº 011/2019

De 26 de Abril de 2019.

**EMENTA:** REGULAMENTA DISPOSITIVO DA  
LEI MUNICIPAL Nº 1.235/2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, EM PLENO EXERCÍCIO DO CARGO E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

**CONSIDERANDO** que se encontra em vigor a Lei Municipal nº. 1.235/2014 que trata do Regime Próprio de Previdência Social do Município de MILAGRES;

**CONSIDERANDO** a imediata necessidade de regulamentação de dispositivos conexos da lei retro mencionada, a respeito do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de MILAGRES, e

**CONSIDERANDO** finalmente, a necessidade de instituir a nível municipal o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de MILAGRES,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** A alíquota de contribuição de responsabilidade do Município prevista no Art. 12, inciso III, da Lei nº 1.235/2014, será de 11,00% (onze por cento), incidindo sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

**Art. 2º.** Institui-se, a título de custo suplementar, sendo ônus exclusivo da prefeitura municipal de MILAGRES, inclusas suas autarquias e fundações, bem como a Câmara Municipal, a alíquota de 8,55% (oito vírgula cinquenta e cinco por cento) para os exercícios de 2019 a 2022, sendo acrescida a esta o valor de 4,50% (quatro vírgula cinquenta por cento) em 2023, 2027, 2031, 2035, 2039, 2043 e 2047, findando tal plano de amortização em 2049.

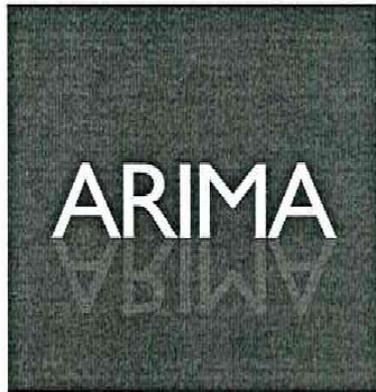
**Parágrafo único.** A majoração da alíquota pertinente ao custo suplementar em cada exercício financeiro futuro, a iniciar de 2022, fica previamente condicionada à comprovação de sua necessidade por meio de avaliação atuarial anual a ser realizada no exercício imediatamente anterior, e devidamente encaminhada ao Ministério da Previdência Social – MPS.

**Art. 3º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 1º de abril.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ,  
AOS 26 DE ABRIL DE 2019.



LIELSON MACÊDO LANDIM  
PREFEITO MUNICIPAL



Actuary, Risk and  
Insurance Management

**AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL 2019  
PLANO PREVIDENCIÁRIO  
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS  
MILAGRES – CE**

**DATA BASE  
31 de dezembro de 2018**

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| .....   | 1  |
| LISTA DE QUADROS .....  | 5  |
| LISTA DE GRÁFICOS .....   | 6  |
| 1. INTRODUÇÃO .....   | 7  |
| 2. BASE LEGAL UTILIZADA NA ELABORAÇÃO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL ..... | 8  |
| 3. BASE CADASTRAL .....   | 8  |
| 3.1 Situação da Base Cadastral .....                              | 8  |
| 3.2 Estatísticas .....  | 10 |
| 3.2.1 Ativos .....  | 10 |
| 3.2.2 Dependentes dos Ativos, Inativos e Pensionistas .....       | 15 |
| 3.2.3 Inativos .....  | 15 |
| 3.2.4 Pensionistas .....  | 16 |
| 4. PLANO DE BENEFÍCIOS .....                                      | 17 |
| 4.1 Aposentadoria por Invalidez .....                             | 18 |
| 4.2 Aposentadoria Compulsória .....                               | 18 |
| 4.3 Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição .....         | 18 |
| 4.4 Aposentadoria por Idade .....                                 | 19 |
| 4.5 Auxílio-Doença .....  | 23 |
| 4.6 Salário-Maternidade .....                                     | 24 |
| 4.7 Salário-Família .....   | 24 |
| 4.8 Pensão por Morte .....  | 24 |
| 4.9 Auxílio-Reclusão .....  | 25 |
| 5. HIPÓTESES ATUARIAIS .....                                      | 25 |
| 5.1 Hipóteses Financeiras .....                                   | 26 |
| 5.1.1 Taxa de Juros Atuariais .....                               | 26 |
| 5.1.2 Taxa de Inflação Futura .....                               | 26 |
| 5.1.3 Projeção de Crescimento Real dos Salários Individuais ..... | 26 |

|        |   |    |
|--------|---|----|
| 5.1.4  | Projeção do Crescimento Real dos Benefícios do Plano .....        | 27 |
| 5.1.5  | Crescimento do Salário-Mínimo .....                               | 27 |
| 5.1.6  | Compensação Previdenciária.....                                   | 27 |
| 5.2    | Hipóteses Biométricas .....                                       | 28 |
| 5.2.1  | Novos Entrantes.....  | 28 |
| 5.2.2  | Tábuas Biométricas .....  | 28 |
| 5.3    | Outras Hipóteses.....   | 29 |
| 5.3.1  | Rotatividade.....   | 29 |
| 5.3.2  | Composição do Grupo Familiar de Pensionistas.....                 | 29 |
| 5.3.3  | Tempo de Previdência Anterior à Admissão no Ente Federativo ..... | 29 |
| 5.3.4  | Despesas Administrativas.....                                     | 29 |
| 6.     | REGIME FINANCEIRO.....  | 30 |
| 7.     | MÉTODO ATUARIAL DE AVALIAÇÃO E CUSTEIO .....                      | 30 |
| 8.     | OS RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL .....                         | 31 |
| 8.1.   | Rentabilidade Nominal dos Ativos.....                             | 31 |
| 8.2.   | Valor Presente Atuarial dos Benefícios Concedidos.....            | 31 |
| 8.3.   | Valor Presente Atuarial dos Benefícios a Conceder.....            | 32 |
| 8.4.   | Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos e a Conceder.....   | 32 |
| 8.5.   | Ativo Líquido do Plano .....                                      | 32 |
| 8.6.   | Valor Atual da Compensação Previdenciária – A Receber.....        | 32 |
| 8.7.   | Valor Atual da Compensação Previdenciária – A Pagar.....          | 33 |
| 8.8.   | Valor Atual das Contribuições Regulamentares Futuras.....         | 33 |
| 8.9    | Valor Atual da Integralização das Reservas a Amortizar.....       | 33 |
| 8.10.  | Resultado Atuarial .....  | 34 |
| 8.11.  | Plano de Custeio .....  | 34 |
| 8.11.1 | Contribuições Correntes .....                                     | 34 |
| 8.11.2 | Contribuições Normais .....                                       | 35 |
| 8.11.3 | Custo Suplementar.....  | 36 |



|   |    |
|---|----|
| 8.11.4 Base de Incidência das Contribuições ..... | 36 |
| 8.12. Projeções Atuariais .....                   | 37 |
| 8.13. Conclusões.....                             | 37 |

APÊNDICE A

APÊNDICE B

APÊNDICE C

APÊNDICE D



## LISTA DE QUADROS

QUADRO 01. Inconsistência Cadastral.....pág.09

QUADRO 02. Percentual das Contribuições Normais.....pág.33



## LISTA DE GRÁFICOS

|  |        |
|--|--------|
| GRÁFICO 01. EVOLUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS NOS ÚLTIMOS 3 ANOS.....   | pág.10 |
| GRÁFICO 02. DISTRIBUIÇÃO DOS EFETIVOS POR SEXO.....  | pág.11 |
| GRÁFICO 03. PIRÂMIDE ETÁRIA DOS EFETIVOS POR SEXO.....                                     | pág.11 |
| GRÁFICO 04. DISTRIBUIÇÃO DOS EFETIVOS POR ESTADO CIVIL.....                                | pág.12 |
| GRÁFICO 05. PIRÂMIDE ETÁRIA DOS EFETIVOS POR ESTADO CIVIL.....                             | pág.12 |
| GRÁFICO 06. DISTRIBUIÇÃO ETÁRIA DOS SERVIDORES POR CARREIRA.....                           | pág.13 |
| GRÁFICO 07. PIRÂMIDE ETÁRIA DOS SERVIDORES POR CARREIRA.....                               | pág.13 |
| GRÁFICO 08. DISTRIBUIÇÃO DOS EFETIVOS POR REMUNERAÇÃO.....                                 | pág.14 |
| GRÁFICO 09. DISTRIBUIÇÃO ACUMULADA DO TEMPO RESIDUAL PARA A APOSENTADORIA EM ANOS.....     | pág.15 |
| GRÁFICO 10. EVOLUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES INATIVOS NOS ÚLTIMOS 3 ANOS..... | pág.16 |
| GRÁFICO 11. EVOLUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO PENSIONISTAS NOS ÚLTIMOS 3 ANOS.....            | pág.17 |

## 1. INTRODUÇÃO

O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – de MILAGRES, visando desenvolver ações estruturais e medidas eficazes ao aperfeiçoamento do sistema previdenciário ofertado aos seus segurados, deverá estruturar, com base nos resultados obtidos nesta Avaliação Atuarial, a execução de um modelo de gestão capaz de maximizar o controle das suas receitas e despesas previdenciárias de médio e longo prazo, com vista à solvência financeira e atuarial do seu plano de benefícios. Os resultados desta Avaliação Atuarial, posicionada na data-base de 30/12/2018, encontram-se descritos no decorrer deste relatório, e dizem respeito ao plano de benefícios administrado pelo RPPS de MILAGRES, localizado no estado do CE.

Assim, em conformidade com o dispositivo legal representado pela Portaria MPAS nº 403, de 10/12/2008, que dispõe acerca dos elementos mínimos necessários e das normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS – da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, procura-se aqui estimar as alíquotas de contribuição normal do ente federativo e dos segurados do RPPS, determinar e avaliar o montante das provisões matemáticas na data-base da avaliação, além de, verificar e atestar a condição de Equilíbrio Financeiro e Atuarial – EFA – do plano de benefícios do referido RPPS.

Na consecução da referida Avaliação Atuarial foram considerados os aspectos técnicos pertinentes ao regime financeiro adotado, ao rol de benefícios oferecido, ao método de custeio empregado, e às hipóteses utilizadas em consonância com a realidade do RPPS de MILAGRES – CE, estando assim em obediência à legislação federal que rege a estrutura e o funcionamento da previdência social dos entes federativos, incluindo-se ainda as determinações legais vigentes referentes à transição imposta pela reforma da previdência do setor público e às novas idades de aposentadoria.



## 2. BASE LEGAL UTILIZADA NA ELABORAÇÃO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

- *Constituição Federal (alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º. 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, pela Emenda Constitucional n.º. 41, publicada em 31 de dezembro de 2003 e pela Emenda Constitucional n.º. 47, publicada em 06 de julho de 2005);*
- *Lei n.º. 9.717, de 27 de novembro de 1998;*
- *Lei n.º. 10.887, publicada em 21 de junho de 2004;*
- *Portaria MPAS n.º. 403, de 10 de dezembro de 2008 e alterações posteriores; e*
- *Legislação do Ente Federativo.*

## 3. BASE CADASTRAL

A base de dados utilizada na execução desta Avaliação Atuarial dispunha de informações cadastrais e financeiras dos segurados do presente RPPS, assim como de seus dependentes, quando da existência dos mesmos. Em relação à posição temporal, tem-se que o banco de dados utilizado refere-se à data-base posicionada em 30/12/2018.

### 3.1 Situação da Base Cadastral

A análise dos dados cadastrais consiste na primeira etapa da Avaliação Atuarial a ser executada. Dessa forma, nessa etapa busca-se realizar uma verificação criteriosa dos dados a serem utilizados no intuito de identificar possíveis inconsistências e discrepâncias cadastrais capazes de exercer influência significativa e impactar de maneira relevante os resultados observados na Avaliação Atuarial. Nesse contexto, quando da identificação de inconsistências, conforme seja possível, faz-se necessária a manipulação dos dados e o contorno das incoerências verificadas tomando por base as hipóteses estabelecidas na base técnica definida para a execução da avaliação.

O contingente de servidores ativos foi analisado em relação a sete dimensões de informações, conforme descrito a seguir:

- 1) *Idade – subdividida em servidores ativos e dependentes;*
- 2) *Sexo – subdividido em servidores ativos e dependentes;*
- 3) *Estado Civil – para o grupo de ativos;*
- 4) *Composição Etária – para os grupos de ativos e servidores;*
- 5) *Idade de Admissão – dos servidores ativos;*
- 6) *Tempo de Serviço – tempo de exercício da função no respectivo ente federativo dos servidores ativos; e*
- 7) *Estratificação Salarial – composição do valor dos proventos dos servidores em questão.*

A análise dos dados cadastrais, quando da identificação de inconsistências, exige tratamento estatístico de forma a se obter a melhor aproximação para os dados ausentes ou incompletos. As inconsistências analisadas encontram-se elencadas neste relatório, ressaltando-se, porém, que estas, mesmo quando identificadas, não constituem motivação suficientemente relevante à invalidação dos resultados apurados nesta Avaliação Atuarial.

#### QUADRO 01. INCONSISTÊNCIA CADASTRAL

| DADO               | DESCRIÇÃO DO ERRO                                    | AJUSTE   |
|--------------------|--|--|
| Data de Nascimento | Servidor com idade menor que 18 anos                 | Modificação da idade para 18 anos                    |
| Data de Admissão   | Servidor com idade de admissão menor que 18 anos     | Modificação da idade para 18 anos                    |
| Valor Bruto        | Servidor com valor bruto menor que um salário mínimo | Modificação para a média do cargo respeitando o sexo |
| Sexo               | Servidor com sexo incoerente com o nome              | Modificação para o sexo correto do servidor          |

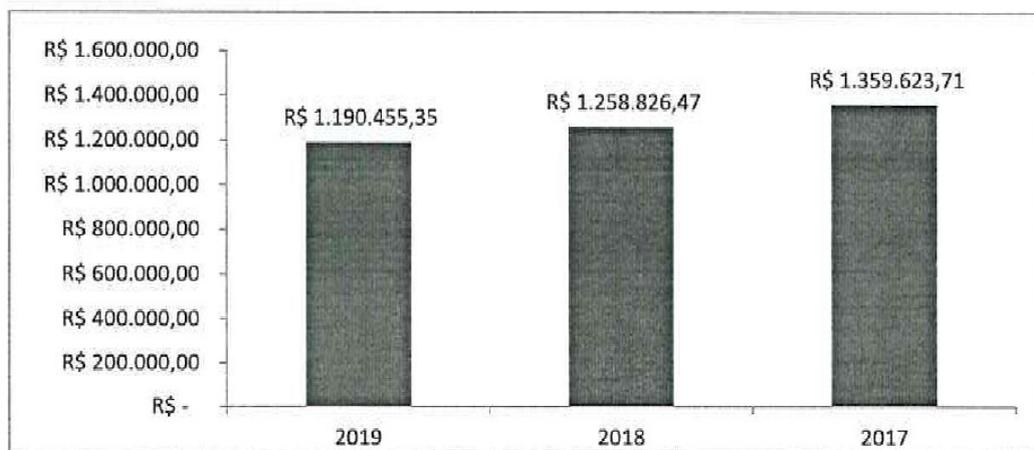
Todos os servidores, elegíveis ao benefício de aposentadoria na data-base desta avaliação, foram considerados como sendo iminentes à concessão do benefício.

## 3.2 Estatísticas

### 3.2.1 Ativos

De acordo com o cadastro utilizado, o grupo de segurados deste RPPS apresentou as características mostradas nesta seção, com uma folha salarial referente aos servidores de R\$ 1.190.455,35 (um milhão cento e noventa mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

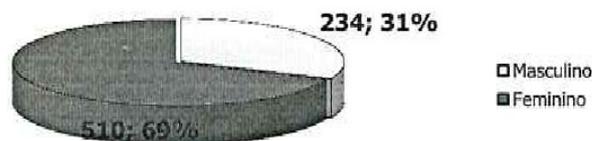
O gráfico abaixo mostra a evolução da folha salarial dos servidores ativos nos últimos 3 anos.



## GRÁFICO 01. EVOLUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS NOS ÚLTIMOS 3 ANOS

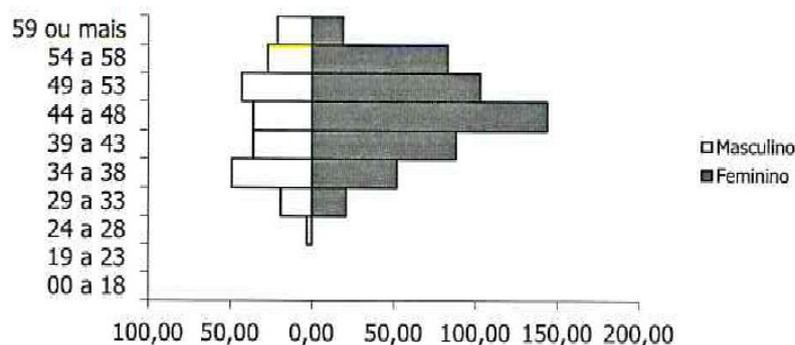
Atualmente estão vinculados ao RPPS de MILAGRES – CE 744 servidores ativos, sendo estes titulares de cargos efetivos no quadro de pessoal do Ente Federativo. As mulheres totalizando 510 servidoras representam 69,00% do total, enquanto que os homens totalizam 234 servidores, representando assim 31,00% desse universo total.

O sexo dos servidores é uma das variáveis demográficas que ajudam a determinar a idade de aposentadoria. As mulheres vivem mais e se aposentam 5 (cinco) anos mais cedo que os homens, portanto o financiamento de seus benefícios é mais oneroso em qualquer sistema previdenciário brasileiro.



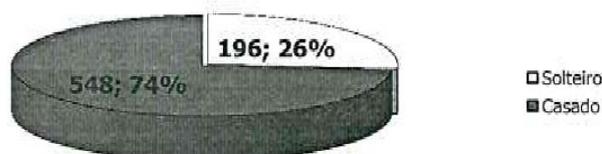
## GRÁFICO 02. DISTRIBUIÇÃO DOS EFETIVOS POR SEXO

A média de idade entre os homens é de 45,10, enquanto que entre as mulheres a média é de 46,80, sendo aproximadamente 3,77% maior que a dos homens.



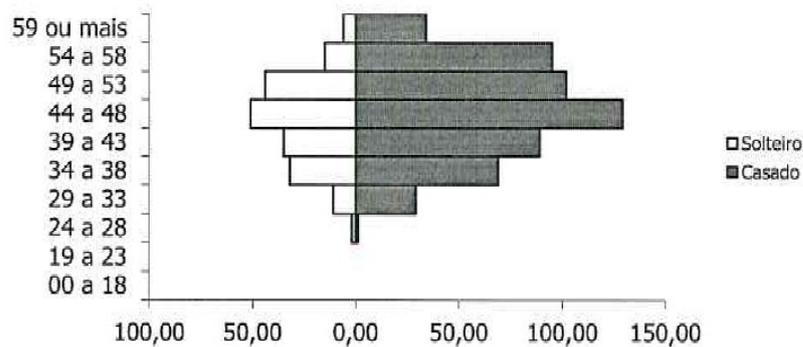
**GRÁFICO 03. PIRÂMIDE ETÁRIA DOS EFETIVOS POR SEXO**

O estado civil dos servidores não determina a idade de aposentadoria, mas indica a necessidade de financiamento de outros benefícios, como as pensões. Portanto, servidores casados são mais onerosos aos sistemas previdenciários quando comparados aos solteiros. Acrescente-se a isso o fato de que os servidores casados geralmente possuem filhos, que, obviamente, detém direitos previdenciários frente ao RPPS, elevando ainda mais os custos do sistema.



**GRÁFICO 04. DISTRIBUIÇÃO DOS EFETIVOS POR ESTADO CIVIL**

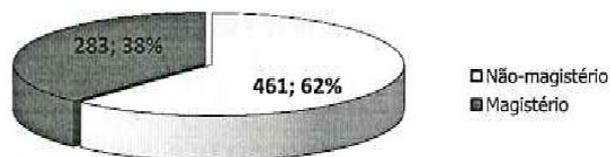
São 196 servidores solteiros, representando 26,00% do total, enquanto têm-se 548 servidores casados, representando assim 74,00% do total.



**GRÁFICO 05. PIRÂMIDE ETÁRIA DOS EFETIVOS POR ESTADO CIVIL**

A média de idade entre os solteiros é de 44,8 anos, enquanto que entre os casados é de 46,8.

Outra variável, também importante para determinação dos custos previdenciários, é a carreira do servidor. As carreiras de Magistério e Não-magistério determinam quando os servidores serão elegíveis aos benefícios programados.



**GRÁFICO 06. DISTRIBUIÇÃO DOS EFETIVOS POR CARREIRA**

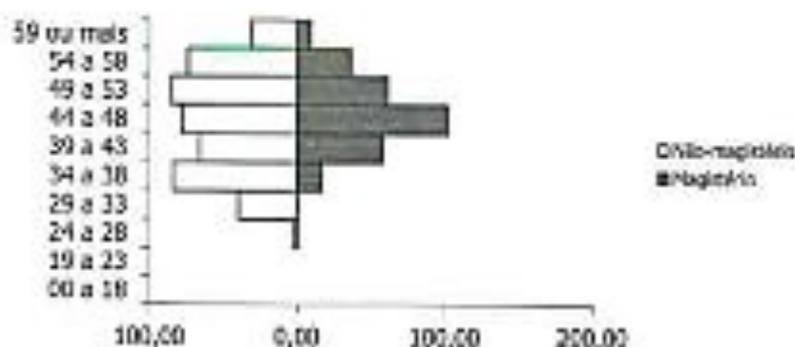


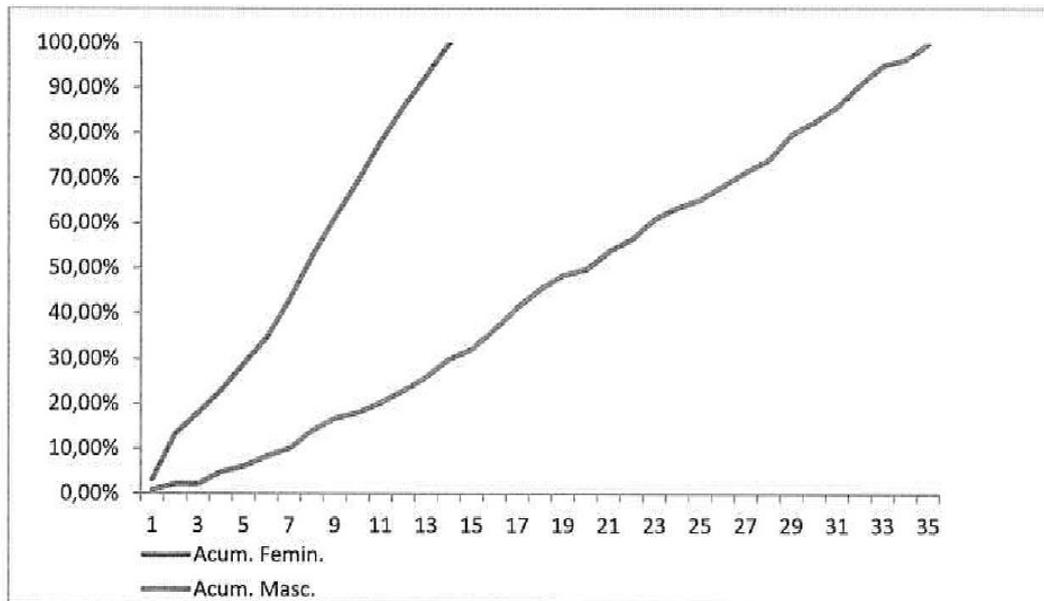
GRÁFICO 07. DISTRIBUIÇÃO ETÁRIA DOS EFETIVOS POR CARREIRA

Os servidores no Magistério totalizam 283 indivíduos, representando 38,00% do total, enquanto que 62,00% do total são Não-magistério, isto é, 461 servidores. A média de idade é maior entre os servidores que pertencem ao magistério, aproximadamente em 4,18%: 47,40 contra 45,50 anos. Os servidores do Magistério aposentam-se mais cedo, 5 anos antes, por isso, são mais onerosos ao sistema previdenciário que os servidores da carreira de Não-magistério.

Observa-se que 38,04% destes recebem até 1 salário mínimo, 55,91% destes recebem entre 1 e 3 salários-mínimos, 2,96% entre 3 e 5 salários-mínimos, 2,69% entre 5 e 10 salários-mínimos, e 0,40% acima de 10 salários-mínimos.

GRÁFICO 08. DISTRIBUIÇÃO DOS EFETIVOS POR REMUNERAÇÃO

O comportamento do tempo residual para aposentadoria dos servidores efetivos em função do sexo é descrito a seguir. Em média, os homens apresentam um tempo residual para aposentadoria de 19,20 anos, enquanto que para as mulheres este tempo é de 10,90 anos.



**GRÁFICO 09. DISTRIBUIÇÃO ACUMULADA DO TEMPO RESIDUAL PARA A APOSENTADORIA EM ANOS**

### 3.2.2 Dependentes dos Ativos, Inativos e Pensionistas

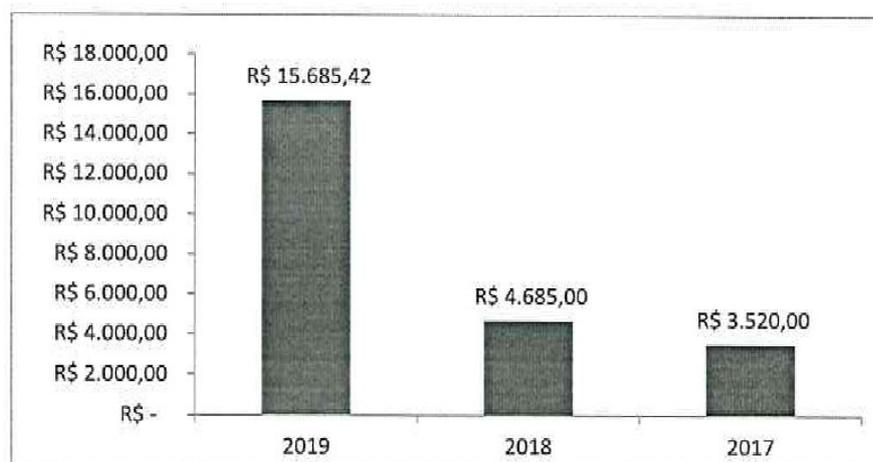
O Ente Federativo não disponibilizou as informações referentes aos dependentes dos atuais servidores ativos do RPPS de MILAGRES.

### 3.2.3 Inativos

O RPPS de MILAGRES possuía, na data base desta avaliação atuarial, 13 aposentados.

A folha mensal dos benefícios de aposentadoria era de R\$ 15.685,42 (quinze mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) , implicando num valor médio de benefícios na ordem de R\$ 1.206,57 (um mil e duzentos e seis reais e cinquenta e sete centavos) . A idade média dos aposentados na data base da avaliação era de 57,8 anos.

O gráfico abaixo mostra a evolução da folha de pagamento dos servidores inativos nos últimos 3 anos.



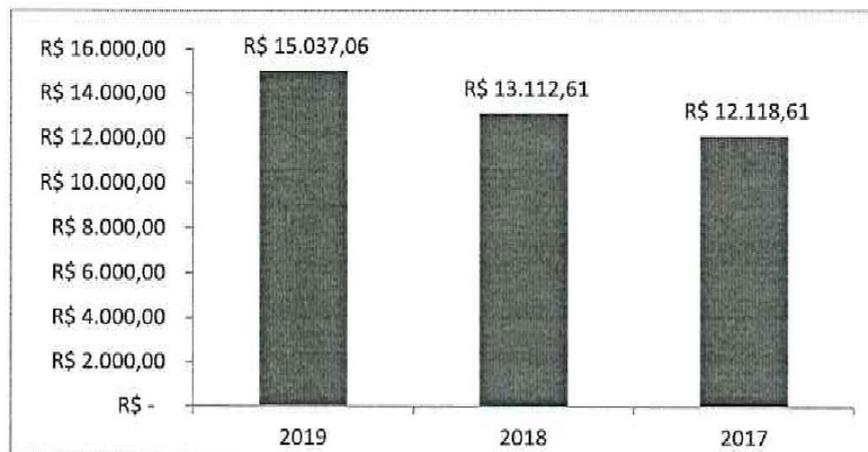
**GRÁFICO 10. EVOLUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES INATIVOS NOS ÚLTIMOS 3 ANOS**

### 3.2.4 Pensionistas

O RPPS de MILAGRES possuía, na data base desta avaliação atuarial, 4 pensionistas.

A folha mensal dos benefícios de pensão era de R\$ 15.037,06 (quinze mil e trinta e sete reais e seis centavos) , implicando num valor médio de benefícios na ordem de R\$ 3.759,27 (três mil e setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos) . A idade média destes segurados é de 44,50 anos.

O gráfico abaixo mostra a evolução da folha de pagamento dos pensionistas nos últimos 3 anos.



**GRÁFICO 11. EVOLUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS PENSIONISTAS NOS ÚLTIMOS 3 ANOS**

#### **4. PLANO DE BENEFÍCIOS**

O Regime Próprio de Previdência Social de MILAGRES, oferta aos seus segurados, conforme as disposições legais previstas na legislação municipal atualmente vigente, um rol descritivo contendo os seguintes benefícios previdenciários, sendo todos concedidos na modalidade de "Benefício Definido – BD" oferece aos seus participantes um rol contendo os seguintes benefícios, sendo todos concedidos na modalidade de "Benefício Definido – BD":

##### **1. Quanto aos segurados:**

- a) *Aposentadoria por Invalidez;*
- b) *Aposentadoria Compulsória;*
- c) *Aposentadoria por Idade e tempo de Contribuição;*
- d) *Aposentadoria por Idade;*
- e) *Auxílio Doença;*
- f) *Salário Maternidade; e*
- g) *Salário Família.*

## **2. Quanto aos dependentes:**

- a) *Pensão por Morte; e*
- b) *Auxílio Reclusão.*

### **4.1 Aposentadoria por Invalidez**

É o benefício a que tem direito o segurado, que esteja ou não recebendo auxílio-doença, que for considerado incapaz para o trabalho e não sujeito à reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

### **4.2 Aposentadoria Compulsória**

É o benefício a que tem direito o segurado após atingir a idade limite de concessão deste benefício, 75 (setenta e cinco) anos.

### **4.3 Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**

É o benefício programado a que tem direito o segurado que estiver preenchido todos os requisitos necessários a sua concessão, de forma vitalícia.

Até 31 de dezembro de 2003, as regras de aposentadoria vigentes eram aquelas estabelecidas pela Emenda Constitucional nº. 20, publicada em 16 de dezembro de 1998.

A partir de quando passou a vigorar a Emenda Constitucional nº. 41, publicada em 31 de dezembro de 2003, outras regras para a concessão de aposentadoria foram criadas.

A Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº. 47, de 05 de julho de 2005, trazem significativas modificações à previdência do trabalhador brasileiro, em especial, à do servidor público.

#### 4.4 Aposentadoria por Idade

É o benefício programado a que tem direito o segurado que estiver preenchido os requisitos mínimos necessários a sua concessão, de forma vitalícia.

Até 31 de dezembro de 2003, as regras de aposentadoria vigentes eram aquelas estabelecidas pela Emenda Constitucional nº. 20, publicada em 16 de dezembro de 1998.

A partir de quando passou a vigorar a Emenda Constitucional nº. 41, publicada em 31 de dezembro de 2003, outras regras para a concessão de aposentadoria foram criadas.

O resumo das regras de concessões de benefícios e a forma de cálculo de aposentadoria por idade e por idade e tempo de contribuição está inserido abaixo.

#### Regras de Concessão

##### a. Servidores Admitidos a partir de 2003

A Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, manteve as regras de idade e tempo de contribuição de entrada em benefício da Emenda Constitucional nº. 20/98, entretanto mudou as regras de cálculo do seu valor. Os servidores admitidos após a publicação da Emenda Constitucional nº. 41/03 não tem direito ao benefício integral, que passa a ser calculado por ocasião de sua concessão, consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos Regimes Próprios e Regime Geral, conforme o § 3º do artigo 40 da Constituição Federal:

*“Art. 40*

*...*

*§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as*

*remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.”*

A Lei nº. 10.887, de 21 de junho de 2004, trouxe detalhamento com relação à metodologia de cálculo utilizada:

*“Art.1º. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, previsto no §3º do art.40 da Constituição Federal, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.”*

#### **b. Servidores Admitidos até 31/12/2003**

Para esses servidores, fica assegurado o direito a aposentadoria com proventos integrais à totalidade de sua remuneração desde que preenchida os seguintes requisitos, cumulativamente:

- *60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher;*
- *35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher;*
- *20 anos de efetivo exercício no serviço público; e*
- *10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.*

No caso dos professores, os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo

exercício nas funções de magistério: na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

A Lei Federal nº. 11.301, de 10 de maio de 2006, estabelece que são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

### **c. Servidores Admitidos até 16/12/1998**

#### **Situação I – Ingresso no serviço público como titular de cargo até 16/12/1998**

Os servidores que ingressaram no serviço público, como titulares de cargo efetivo antes da Emenda Constitucional nº. 20/98, tem direito a aposentadoria voluntária, devendo atender, cumulativamente, as seguintes condições:

- *53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher;*
- *35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher;*
- *5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;*  
*e*
- *Cumprir pedágio que é um acréscimo de 20,00% sobre o tempo faltante para aposentadoria contado na data da publicação da Emenda Constitucional nº. 20/98.*

O professor terá direito a um bônus de 17,00% para os homens e 20% para a mulher, sobre o efetivo tempo de serviço contado na data de publicação da Emenda Constitucional nº. 20/98, desde que aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério.

O servidor que cumprir as exigências para aposentadoria, na forma descrita, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos

limites de idade estabelecidos pelo art.40, § 1º,III, "a" e § 5º da Constituição Federal – homem 60 anos de idade e mulher 55 anos de idade – na seguinte proporção:

- *3,50% para aquele que completar as exigências até 2005; e*
- *5,00% para aquele que completar as exigências a partir de 2006.*

A base de cálculo dos proventos de aposentadoria foi alterada, passando a serem consideradas, por ocasião de sua concessão, as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos Regimes Próprios e Regime Geral, deixando de ter direito a integralidade.

Como mencionado anteriormente, para o cálculo do benefício, neste caso, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

#### **Situação II – Ingresso no serviço público até 16/12/1998**

A Emenda Constitucional n°. 47/05 traz nova regra de transição para a aposentadoria voluntária, voltada aos servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998. Nesta regra os proventos serão integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, devendo o servidor atender, cumulativamente, as seguintes condições:

- *35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher;*
- *25 anos de efetivo exercício no serviço publico;*
- *15 anos de carreira;*
- *5 anos em que se der a aposentadoria; e*
- *Idade mínima resultante da redução de 1 (um) ano, relativamente aos limites de idade de 60 anos para homens e 55 anos de idade para as*

*mulheres, para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no primeiro item.*

## **Regras para atualização de benefícios**

### **a. Com paridade integral**

Aos atuais aposentados e pensionistas, aos servidores que haviam reunido os requisitos para aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional n°. 41/03, aos abrangidos pelo art. 6°, da Emenda Constitucional n°.41/03 e art. 3° da Emenda Constitucional n°.47/05 é assegurada a paridade, ou seja, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão de pensão, na forma da lei.

### **b. Sem paridade**

A Emenda Constitucional n°. 41/03 e a Emenda Constitucional n°. 47/05 estabelecem que, com exceção dos grupos abrangidos no item anterior, todos os benefícios de aposentadoria e pensão serão reajustados em caráter permanente assegurando seu valor real e mantendo seu poder de compra, sendo que os critérios de reajuste dependem de regulamentação em lei.

## **4.5 Auxílio-Doença**

O auxílio-doença será devido ao participante que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de quinze dias consecutivos. O auxílio-doença consiste em renda mensal correspondente ao valor da remuneração de contribuição do participante, sendo devido a contar do décimo sexto dia do afastamento a este título.

#### **4.6 Salário-Maternidade**

O salário-maternidade é devido à servidora segurada, por cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e fim noventa e um dias depois do parto, consistindo em renda mensal igual à última remuneração de contribuição, líquida das contribuições mensais.

#### **4.7 Salário-Família**

O servidor que ganhar até R\$ 907,77 fará jus a um valor do salário-família de R\$ 46,54, por filho ou equiparado de até 14 anos incompletos ou inválidos. Para o servidor que receber de R\$ 907,77 até R\$ 1.364,43, o valor do salário-família por filho, ou equiparado, de até 14 anos incompletos ou na situação de invalidez, será de R\$ 32,80. Se a mãe e o pai estão nas categorias e faixa salariais que têm direito ao salário-família, os dois fazem jus ao recebimento do benefício.

#### **4.8 Pensão por Morte**

Este benefício é devido ao(s) dependente(s) em caso de falecimento do servidor ativo ou aposentado.

#### **Regra de cálculo dos benefícios de pensão**

A pensão por morte será igual à totalidade dos proventos (aposentado na data anterior a do óbito) ou a totalidade da remuneração de contribuição (servidor ativo na data anterior a do óbito) sendo, em ambos os casos, limitados ao teto estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Os benefícios superiores ao teto serão acrescidos 70,00% incidente sobre a parcela que exceder o limite.

#### 4.9 Auxílio-Reclusão

O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não esteja recebendo auxílio-doença ou aposentadoria, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 1.319,18. O valor do auxílio-reclusão corresponde à média dos 80,00% melhores salários a partir de 1994.

#### 5. HIPÓTESES ATUARIAIS

Registram-se a seguir as hipóteses atuariais utilizadas na execução desta Avaliação Atuarial. As hipóteses utilizadas foram separadas em três grupos: *Hipóteses Financeiras*, *Hipóteses Biométricas* e *Outras Hipóteses*.

As Hipóteses Financeiras que constam nesta Avaliação Atuarial foram:

1. *Taxa de Juros Atuariais;*
2. *Taxa de Inflação Futura;*
3. *Projeção de Crescimento Real dos Salários Individuais;*
4. *Projeção de Crescimento Real dos Benefícios;*
5. *Crescimento do Salário-Mínimo; e*
6. *Compensação Previdenciária.*

As Hipóteses Biométricas que constam nesta Avaliação Atuarial foram:

1. *Novos Entrantes; e*
2. *Tábuas Biométricas.*

As Outras Hipóteses consideradas nesta Avaliação Atuarial foram:

1. *Rotatividade;*
2. *Composição do Grupo Familiar de Pensionistas;*
3. *Tempo de Previdência Anterior à Admissão no Ente Federativo; e*
4. *Despesas Administrativas.*

## **5.1 Hipóteses Financeiras**

São aquelas relacionadas aos aspectos econômico-financeiros do RPPS.

### **5.1.1 Taxa de Juros Atuariais**

A taxa de juros pode ser vista como uma soma de três componentes: taxa de retorno livre de risco, prêmio pelo risco de investimento e prêmio pela inflação. Adotou-se, nesta Avaliação Atuarial, uma taxa real de juros atuarial de 6,00% a.a.

### **5.1.2 Taxa de Inflação Futura**

Adotou-se como hipótese o fato de que os salários futuros serão reajustados anualmente com reposição a nível mínimo igual à inflação média projetada em 4,07% a.a.

### **5.1.3 Projeção de Crescimento Real dos Salários Individuais**

As estimativas dos salários futuros dos servidores levarão em consideração dois fatores: componente de produtividade e componente de inflação. Quanto à componente de inflação, será utilizada a taxa de inflação futura acima citada, porém quanto à componente de produtividade será utilizada a taxa de 1,00% a.a., considerando razoável essa hipótese para o serviço público brasileiro.

#### **5.1.4 Projeção do Crescimento Real dos Benefícios do Plano**

Admite-se nesta Avaliação Atuarial, por hipótese, que os benefícios, uma vez concedidos, sofrerão reajuste inflacionário a fim de preservar o seu valor real.

#### **5.1.5 Crescimento do Salário-Mínimo**

Exclusivamente para efeito de estimativa do valor mínimo mensal dos benefícios a serem concedidos aos segurados, o valor do salário-mínimo será reajustado pela hipótese inflacionária estabelecida nesta Avaliação.

#### **5.1.6 Compensação Previdenciária**

O artigo 4º da Lei nº. 9.796, de 05 de maio de 1999, dispõe:

*"Cada Regime Próprio de Previdência Social de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira."*

Portanto, considerou-se que o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – de MILAGRES terá o direito de receber compensação financeira do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Salienta-se que a Compensação Previdenciária aqui prevista foi calculada com base nas hipóteses adotadas neste relatório e nas informações prestadas pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – de MILAGRES, estando, portanto, dependente da confirmação e averbação por parte do INSS dos tempos de contribuição considerados e das informações prestadas para fins desta avaliação.

O INSS calcula essa Compensação Previdenciária apoiando-se em dados fornecidos Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atendendo a todos os requerimentos adicionais introduzidos pelo citado fator previdenciário. Dentre esses dados, se requer todo o histórico salarial do participante, a partir de julho de 1994, como filiados ao INSS.

Para cada segurado ativo, o montante da Compensação Previdenciária a receber do RGPS foi obtido com base no tempo anterior presumido ou observado de INSS. Caso o RPPS não possua essa informação, a estimativa da compensação previdenciária estará limitada ao percentual de 10,00% do Valor Atual dos Benefícios Futuros.

## **5.2 Hipóteses Biométricas**

São aquelas relacionadas aos aspectos demográficos pertinentes à massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

### **5.2.1 Novos Entrantes**

Considera-se fechado o atual grupo de participantes do presente RPPS, supondo-o assim constante e adequado ao atual quadro de pessoal do Ente Federativo.

### **5.2.2 Tábuas Biométricas**

As tábuas biométricas utilizadas para os cálculos atuariais concernentes a esta Avaliação Atuarial foram:

- 1) *Sobrevivência de válidos: IBGE-2016;*
- 2) *Mortalidade de válidos: IBGE-2016;*
- 3) *Sobrevivência de inválidos: IBGE-2016;*
- 4) *Mortalidade de inválidos: IBGE-2016;*
- 5) *Mortalidade de válidos, para composição de tábua bidecremental: IBGE-2016; e*
- 6) *Entrada em invalidez, para composição de tábua bidecremental: Álvaro Vindas.*

28

### **5.3 Outras Hipóteses**

Representam as demais hipóteses necessárias à realização da Avaliação Atuarial.

#### **5.3.1 Rotatividade**

Devido à estabilidade versada na Constituição Federal para os servidores efetivos, considerou-se a rotatividade como sendo nula e sem efeito sobre a composição do grupo de segurados, ou seja, igual a 0,00%.

#### **5.3.2 Composição do Grupo Familiar de Pensionistas**

O cálculo se apoiou em dados fornecidos pelo Ente Federativo e nas hipóteses utilizadas sobre a composição do grupo familiar do servidor.

#### **5.3.3 Tempo de Previdência Anterior à Admissão no Ente Federativo**

Foram estabelecidas as seguintes hipóteses:

*I – os tempos efetivamente levantados a partir de dados cadastrais fornecidos pelo Ente Federativo;*

*II – 100% (cem por cento) do período decorrido entre a idade normal de entrada no mercado de trabalho formal, de 25 anos, e a idade de admissão do segurado no ente federativo, constante do cadastro, em conformidade com a Portaria MPAS nº. 403, de 10/12/2008.*

#### **5.3.4 Despesas Administrativas**

Conforme disposição legal levou-se em consideração o limite de 2,00% (dois por cento) sobre a remuneração de contribuição da totalidade de segurados ativos, aposentados e pensionistas a título de custeio das despesas administrativas do RPPS.

## 6. REGIME FINANCEIRO

O regime de financiamento dos benefícios adotado nesta Avaliação Atuarial para fins de mensuração da obrigação previdenciária de responsabilidade do RPPS de MILAGRES é o de Capitalização. A lógica do Regime de Capitalização consiste no fato de que as contribuições vertidas pelos segurados e pelo ente federativo, quando incorporadas às reservas matemáticas previdenciárias, deverão objetivar a realização de um processo de "funding" acumulativo com vista ao financiamento dos recursos necessários ao custeio dos benefícios ofertados pelo RPPS.

## 7. MÉTODO ATUARIAL DE AVALIAÇÃO E CUSTEIO

Em face da inexistência de uma classificação universal para os métodos atuariais de avaliação e custeio de benefícios previdenciários, utilizou-se nesta Avaliação Atuarial a nomenclatura introduzida por Dan McGill e Donald Grubbs no "Fundamentals of Private Pensions – sixth edition – 1989", onde a definição de um método atuarial para a avaliação e custeio dos benefícios pode ser dada em função de seis atributos técnicos fundamentais, quais sejam:

- *Alocação de Custo ou Alocação de Benefícios;*
- *Se porção do custo total projetado para cada ano será: percentual do salário, um valor constante ou um valor acumulado.*
- *Desenvolve passivo de custo suplementar ou não;*
- *Custos acurados são calculados com referência as idades de entrada ou as idades atingidas;*
- *Custo Normal será individual ou agregado; e*
- *Tratamento dos ganhos e perdas atuariais.*

O método adotado na avaliação do RPPS de MILAGRES possui os seguintes predicados, a saber:

- *Cálculo misto individual/agregado com reconhecimento explícito do passivo suplementar corrente e equacionamento revisado periodicamente;*
- *Idade individual de entrada;*
- *Alocação de custo, com contribuição normal expressa por percentagem constante aplicada sobre salário-de-participação, a ser revista periodicamente;*
- *Reconhecimento implícito dos ganhos e perdas atuariais anuais; e*
- *Grupo fechado.*

## **8. OS RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL**

A presente Avaliação Atuarial compreende o cálculo atuarial referente à configuração de custeio atualmente vigente no âmbito do plano de benefícios do RPPS de MILAGRES - CE, conforme pode ser visto nos Apêndices A e B.

O estudo atuarial tem por finalidade primordial evidenciar a necessidade de financiamento do Regime Próprio de Previdência Social, na data da avaliação, com vista à obtenção do Equilíbrio Financeiro e Atuarial – EFA – exigido pela legislação federal.

### **8.1. Rentabilidade Nominal dos Ativos**

A meta da rentabilidade anual determinada na política de investimentos foi 9,92% e a rentabilidade anual auferida pelo plano de benefícios foi de 7,64%, sendo 77,07% da meta estipulada.

### **8.2. Valor Presente Atuarial dos Benefícios Concedidos**

O Valor Presente Atuarial dos Benefícios Concedidos foi estimado, conforme a presente Avaliação Atuarial, no montante de R\$ 4.564.136,64 (quatro milhões quinhentos e sessenta e quatro mil e cento e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

### **8.3. Valor Presente Atuarial dos Benefícios a Conceder**

O Valor Presente dos Benefícios a Conceder foi mensurado, conforme a presente Avaliação Atuarial, no valor total de R\$ 103.944.555,61 (cento e três milhões novecentos e quarenta e quatro mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos).

### **8.4. Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos e a Conceder**

As Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder totalizam R\$ 52.396.063,37 (cinquenta e dois milhões trezentos e noventa e seis mil e sessenta e três reais e trinta e sete centavos). É o resultado da subtração do Valor Presente Atuarial dos Benefícios a Conceder pelo Valor Presente Atuarial das Contribuições Futuras e pelo Valor Atual da Compensação Financeira e Receber. Quanto a Reserva Matemática dos Benefícios Concedidos, o valor total é R\$ 4.342.794,01 (quatro milhões trezentos e quarenta e dois mil e setecentos e noventa e quatro reais e um centavo).

### **8.5. Ativo Líquido do Plano**

O presente RPPS apresentava um ativo líquido, na data-base da Avaliação Atuarial, na importância de R\$ 14.216.519,94 (quatorze milhões duzentos e dezesseis mil e quinhentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos). Sua Composição é R\$ 11.500.900,63 (onze milhões quinhentos mil e novecentos reais e sessenta e três centavos) em aplicações e conta corrente e de R\$ 2.715.619,31 (dois milhões setecentos e quinze mil e seiscentos e dezenove reais e trinta e um centavos) em dívida do Ente com o RPPS.

### **8.6. Valor Atual da Compensação Previdenciária – A Receber**

O Valor Presente da Compensação Previdenciária Futura a Receber do RGPS pelo presente RPPS foi estimado em R\$ 27.408.491,07 (vinte e sete milhões quatrocentos e oito mil e quatrocentos e noventa e um reais e sete centavos).

### **8.7. Valor Atual da Compensação Previdenciária – A Pagar**

A avaliação incorpora a mensuração do montante da Compensação Previdenciária a ser paga pelo RPPS, como regime de origem, ao RGPS, como regime instituidor, na dependência do cadastro do RPPS apresentar ex-segurados nesta situação. Entretanto, na data-base da avaliação, o RPPS não dispunha de tal cadastro, não se prevendo aqui qualquer compensação desta específica natureza.

Não obstante, considerou-se nula a rotatividade do emprego em grupo fechado dos atuais segurados ativos analisados, não se prevendo o pagamento de qualquer outra Compensação Previdenciária futura em favor do Regime Geral de Previdência Social, ou de outro Regime Próprio de Previdência Social, relativa aos atuais segurados ativos.

### **8.8. Valor Atual das Contribuições Regulamentares Futuras**

O Valor Atual das Contribuições Regulamentares Futuras, ou Valor Presente Atuarial das Contribuições Normais Futuras foi mensurado em R\$ 24.361.343,80 (vinte e quatro milhões trezentos e sessenta e um mil e trezentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), já líquidas das despesas administrativas e do custo suplementar, sendo R\$ 10.851.983,68 (dez milhões oitocentos e cinquenta e um mil e novecentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos) relativos às contribuições do Ente Federativo, e R\$ 13.509.360,12 (treze milhões quinhentos e nove mil e trezentos e sessenta reais e doze centavos) das contribuições dos servidores efetivos ativos, aposentados e pensionistas na forma da Lei.

### **8.9 Valor Atual da Integralização das Reservas a Amortizar**

De acordo com a Portaria MPAS nº. 403/08, as provisões matemáticas calculadas em Avaliação Atuarial devem ter previsto um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos à devida integralização das provisões correspondentes a esses compromissos especiais relativos à amortização de déficits atuariais, devendo estes, sempre que equacionados, serem contabilizados sob a rubrica específica de Reservas a Amortizar.

## 8.10. Resultado Atuarial

No presente estudo atuarial estimou-se um superávit da ordem de R\$ 20.246.077,23 (vinte milhões duzentos e quarenta e seis mil e setenta e sete reais e vinte e três centavos), considerando-se o plano de amortização vigente à época do cálculo.

## 8.11. Plano de Custeio

### 8.11.1 Contribuições Correntes

O plano de benefícios considerado na execução desta Avaliação Atuarial encontra-se observando atualmente as seguintes alíquotas de contribuição previdenciária, a saber:

- 11,00% (onze por cento) para os servidores efetivos;
- 11,00% (onze por cento) para os servidores inativos e pensionistas sobre a parcela remuneratória que vier a exceder o teto de remuneração do RGPS;
- 11,00% (onze por cento) para o ente federativo; e
- Alíquota extraordinária conforme tabela a seguir:

| Ano  | C.S.   |
|------|--------|
| 2019 | 8,55%  |
| 2020 | 10,26% |
| 2021 | 11,97% |
| 2022 | 13,68% |
| 2023 | 15,39% |
| 2024 | 17,1%  |
| 2025 | 18,81% |
| 2026 | 20,52% |
| 2027 | 22,23% |
| 2028 | 23,94% |
| 2029 | 25,65% |
| 2030 | 27,36% |
| 2031 | 29,07% |
| 2032 | 30,78% |

|      |        |
|------|--------|
| 2033 | 32,49% |
| 2034 | 34,2%  |
| 2035 | 35,91% |
| 2036 | 37,62% |
| 2037 | 39,33% |
| 2038 | 41,04% |
| 2039 | 42,75% |
| 2040 | 44,46% |
| 2041 | 46,17% |
| 2042 | 47,88% |
| 2043 | 49,59% |
| 2044 | 51,3%  |
| 2045 | 53,01% |
| 2046 | 54,72% |
| 2047 | 56,43% |
| 2048 | 58,14% |
| 2049 | 59,85% |

### 8.11.2 Contribuições Normais

A alíquota normal de contribuição necessária ao Equilíbrio Financeiro e Atuarial – EFA – deste RPPS, no que concerne aos benefícios a serem acurados, foi estimada em 20,00% (vinte por cento), já desconsiderando o efeito das despesas administrativas. O quadro a seguir mostra as alíquotas necessárias calculadas em função do benefício a ser financiado.

#### QUADRO 02. PERCENTUAL DAS CONTRIBUIÇÕES NORMAIS

| BENEFÍCIO  | ALÍQUOTA      |
|--|---------------|
| Aposentadoria por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória.    | 13,69%        |
| Aposentadoria por Invalidez                                      | 1,10%         |
| Pensão por Morte de Segurado Ativo                               | 1,94%         |
| Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Cont. e Comp. | 1,88%         |
| Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez                     | 0,00%         |
| Auxílio Doença   | 1,18%         |
| Salário Maternidade  | 0,05%         |
| Auxílio Reclusão   | 0,01%         |
| Salário Família  | 0,15%         |
| <b>TOTAL</b>   | <b>20,00%</b> |

35

A alíquota normal total de contribuição, adicionada à taxa de administração, é de 22,00% (vinte e dois por cento), competindo 11,00% (onze por cento) ao ente federativo, e 11,00% (onze por cento), na forma da lei, aos segurados ativos, aposentados e pensionistas.

### **8.11.3 Custo Suplementar**

Os custos suplementares são destinados à amortização do passivo atuarial não fundado do plano. Deve-se entender como passivo atuarial não fundado a discrepância que se desenvolve entre os ativos financeiros do plano e o passivo atuarial determinado prospectivamente. Logo, o custo suplementar é o “custo normal” do plano de benefícios destinado à amortização do Valor Presente Atuarial dos Benefícios Futuros – VPABF – da idade atual até a idade de aposentadoria. Finalmente, a insuficiência dos custos normais para amortização do VPABF desenvolve um passivo atuarial não fundado que, em troca, gera a exigibilidade de um custo suplementar que o financie.

O presente RPPS, muito embora tenha apresentado um superávit atuarial na ordem de R\$ 20.246.077,23 (vinte milhões duzentos e quarenta e seis mil e setenta e sete reais e vinte e três centavos), encontrar-se-á amortizado ao se considerar a instituição em lei do plano de custeio suplementar indicado nesta avaliação, obtendo assim a condição de equilíbrio financeiro e atuarial. 18,66% (dezoito vírgula sessenta e seis por cento).

### **8.11.4 Base de Incidência das Contribuições**

A base de incidência das contribuições do ente federativo e do segurado é regida pela legislação do Ente Federativo, posto que a Lei Federal nº. 10.887, publicada em 18 de junho de 2004, define a base de contribuição da União.

## 8.12. Projeções Atuariais

O Fluxo de Caixa Atuarial Anual com a evolução estimada do Patrimônio Líquido sob o atual plano de custeio seguem apresentados no Apêndice A. Observam-se os valores da coluna de Patrimônio Líquido para verificar a situação de equilíbrio do RPPS, onde este representa o fluxo futuro de contribuições e demais receitas vertidas ao plano, líquido das despesas do plano e acrescido aos ganhos de mercado obtidos com o retorno observado das aplicações financeiras existentes.

## 8.13. Conclusões

De acordo com, i) a legislação vigente que tange os RPPS, ii) as informações prestadas pelo ente federativo, iii) o rol de benefícios ofertado pelo RPPS, e iv) as hipóteses e o método atuarial de avaliação e custeio adotado, observa-se que o presente Regime Próprio de Previdência Social, sob o enfoque financeiro e atuarial, encontrar-se-á equilibrado em função das seguintes alíquotas de contribuição previdenciárias, a saber:

- ✓ 11,00% (onze por cento) para os servidores efetivos;
- ✓ 11,00% (onze por cento) para os servidores inativos e pensionistas sobre a parcela remuneratória que vier a exceder o teto de remuneração do RGPS;
- ✓ 11,00% (onze por cento) para o Ente Federativo; e
- Alíquota extraordinária conforme tabela abaixo:

| Ano  | C.S.   |
|------|--------|
| 2019 | 8,55%  |
| 2020 | 8,55%  |
| 2021 | 8,55%  |
| 2022 | 8,55%  |
| 2023 | 13,05% |
| 2024 | 13,05% |
| 2025 | 13,05% |

|      |        |
|------|--------|
| 2026 | 13,05% |
| 2027 | 17,55% |
| 2028 | 17,55% |
| 2029 | 17,55% |
| 2030 | 17,55% |
| 2031 | 22,05% |
| 2032 | 22,05% |
| 2033 | 22,05% |
| 2034 | 22,05% |
| 2035 | 26,55% |
| 2036 | 26,55% |
| 2037 | 26,55% |
| 2038 | 26,55% |
| 2039 | 31,05% |
| 2040 | 31,05% |
| 2041 | 31,05% |
| 2042 | 31,05% |
| 2043 | 35,55% |
| 2044 | 35,55% |
| 2045 | 35,55% |
| 2046 | 35,55% |
| 2047 | 40,05% |
| 2048 | 40,05% |
| 2049 | 40,05% |

Fortaleza, 23 de abril de 2019.



**Tulio Pinheiro Carvalho**  
**Atuário, MIBA nº 1626**  
**ARIMA Consultoria Atuarial, Financeira e Mercadológica LTDA**

**APENDICE A**  
**FLUXO DE CAIXA ATUARIAL ANUAL PROJETADO**  
**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS – MILAGRES - CE**  
**DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL – DRAA**

| Ano  | Salário           | Patronal         | Servidor         | Contribuições  |                    |                   | Compensação       | Programados       | Riscos         | Auxílios | Desp. Adm. | Pat. Líquido         |
|------|-------------------|------------------|------------------|----------------|--------------------|-------------------|-------------------|-------------------|----------------|----------|------------|----------------------|
|      |                   |                  |                  | Patronal       | Inativo            | Suplementares     |                   |                   |                |          |            |                      |
| 2019 | R\$ 15.150.373,23 | R\$ 1.969.743,59 | R\$ 1.689.131,08 | R\$ 9.308,72   | R\$ 1.282.706,41   | R\$ 119.508,48    | R\$ 515.665,37    | R\$ 367.555,89    | R\$ 528.536,35 | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 16.538.965,38    |
| 2020 | R\$ 14.526.763,96 | R\$ 1.307.230,56 | R\$ 1.597.726,24 | R\$ 9.790,76   | R\$ 1.030.527,51   | R\$ 850.022,97    | R\$ 1.502.190,60  | R\$ 465.070,64    | R\$ 511.833,17 | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 21.515.081,32    |
| 2021 | R\$ 14.694.596,11 | R\$ 1.322.513,58 | R\$ 1.616.405,46 | R\$ 10.306,33  | R\$ 1.999.591,78   | R\$ 653.197,74    | R\$ 1.952.031,79  | R\$ 574.056,31    | R\$ 517.423,62 | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 27.026.783,19    |
| 2022 | R\$ 14.933.146,57 | R\$ 1.343.563,19 | R\$ 1.642.846,12 | R\$ 10.857,72  | R\$ 2.401.931,79   | R\$ 802.884,22    | R\$ 2.374.213,30  | R\$ 686.198,43    | R\$ 523.793,37 | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 33.222.833,96    |
| 2023 | R\$ 14.987.336,54 | R\$ 1.339.896,29 | R\$ 1.637.851,02 | R\$ 11.446,93  | R\$ 2.840.273,23   | R\$ 1.012.354,25  | R\$ 3.047.997,59  | R\$ 829.232,70    | R\$ 521.093,31 | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 39.765.059,18    |
| 2024 | R\$ 14.987.151,21 | R\$ 1.348.843,61 | R\$ 1.648.586,63 | R\$ 12.093,20  | R\$ 3.317.145,64   | R\$ 1.219.006,81  | R\$ 3.812.384,52  | R\$ 977.823,75    | R\$ 522.860,41 | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 46.759.664,19    |
| 2025 | R\$ 14.746.136,43 | R\$ 1.327.152,19 | R\$ 1.622.074,90 | R\$ 12.764,56  | R\$ 3.835.342,51   | R\$ 1.552.328,96  | R\$ 4.466.489,78  | R\$ 1.140.954,02  | R\$ 516.174,49 | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 54.248.617,12    |
| 2026 | R\$ 14.298.140,36 | R\$ 1.278.732,63 | R\$ 1.562.895,44 | R\$ 13.497,26  | R\$ 4.387.842,21   | R\$ 1.909.412,70  | R\$ 5.618.108,46  | R\$ 1.318.534,67  | R\$ 494.538,78 | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 62.008.215,46    |
| 2027 | R\$ 13.955.299,42 | R\$ 1.246.976,95 | R\$ 1.524.082,94 | R\$ 14.286,44  | R\$ 5.007.819,62   | R\$ 2.241.096,60  | R\$ 6.608.207,30  | R\$ 1.512.807,69  | R\$ 478.912,01 | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 70.269.696,97    |
| 2028 | R\$ 13.328.952,21 | R\$ 1.189.005,70 | R\$ 1.466.784,74 | R\$ 15.137,01  | R\$ 5.698.659,43   | R\$ 2.634.516,09  | R\$ 7.747.427,62  | R\$ 1.724.383,29  | R\$ 456.868,14 | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 78.991.593,79    |
| 2029 | R\$ 12.469.706,82 | R\$ 1.122.273,61 | R\$ 1.371.867,75 | R\$ 16.053,42  | R\$ 6.383.964,17   | R\$ 3.118.680,10  | R\$ 9.175.277,26  | R\$ 1.953.363,23  | R\$ 424.801,64 | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 87.986.581,84    |
| 2030 | R\$ 12.021.107,11 | R\$ 1.081.699,64 | R\$ 1.322.321,78 | R\$ 17.042,51  | R\$ 7.157.578,06   | R\$ 3.483.789,60  | R\$ 10.254.747,73 | R\$ 2.203.419,95  | R\$ 405.776,42 | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 97.657.972,14    |
| 2031 | R\$ 11.632.695,55 | R\$ 1.046.942,60 | R\$ 1.279.595,61 | R\$ 18.111,80  | R\$ 7.993.591,67   | R\$ 3.822.706,96  | R\$ 11.283.627,47 | R\$ 2.474.231,29  | R\$ 389.098,31 | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 108.162.037,09   |
| 2032 | R\$ 11.311.236,51 | R\$ 1.018.011,28 | R\$ 1.244.235,02 | R\$ 19.270,88  | R\$ 8.996.362,52   | R\$ 4.175.446,27  | R\$ 12.257.119,88 | R\$ 2.767.362,81  | R\$ 371.232,87 | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 119.730.238,26   |
| 2033 | R\$ 11.045.704,47 | R\$ 994.383,40   | R\$ 1.215.367,48 | R\$ 20.526,62  | R\$ 9.870.350,53   | R\$ 4.480.123,74  | R\$ 13.179.763,87 | R\$ 3.086.868,30  | R\$ 353.311,55 | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 132.556.645,03   |
| 2034 | R\$ 10.850.495,59 | R\$ 976.543,70   | R\$ 1.193.553,42 | R\$ 21.890,31  | R\$ 10.921.035,51  | R\$ 4.797.153,41  | R\$ 14.049.785,47 | R\$ 3.424.815,14  | R\$ 339.605,77 | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 146.893.332,92   |
| 2035 | R\$ 10.216.373,88 | R\$ 919.473,53   | R\$ 1.123.801,10 | R\$ 23.893,71  | R\$ 12.053.135,71  | R\$ 5.152.922,47  | R\$ 15.265.545,93 | R\$ 3.787.763,72  | R\$ 319.952,68 | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 162.104.451,94   |
| 2036 | R\$ 9.770.952,99  | R\$ 879.956,74   | R\$ 1.074.804,30 | R\$ 25.949,08  | R\$ 14.594.869,04  | R\$ 5.759.608,20  | R\$ 16.908.147,83 | R\$ 4.586.713,33  | R\$ 305.968,53 | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 185.008.112,40   |
| 2037 | R\$ 9.514.718,47  | R\$ 856.924,66   | R\$ 1.046.619,03 | R\$ 28.142,21  | R\$ 15.996.752,74  | R\$ 6.046.090,98  | R\$ 17.857.637,43 | R\$ 5.028.277,27  | R\$ 297.443,77 | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 219.339.934,75   |
| 2038 | R\$ 9.128.955,94  | R\$ 821.606,93   | R\$ 1.004.786,25 | R\$ 33.449,14  | R\$ 17.514.932,74  | R\$ 6.375.301,51  | R\$ 18.813.955,26 | R\$ 5.492.322,04  | R\$ 285.003,06 | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 243.279.889,01   |
| 2039 | R\$ 8.435.453,91  | R\$ 759.280,85   | R\$ 928.009,93   | R\$ 39.818,57  | R\$ 19.146.471,14  | R\$ 6.969.038,32  | R\$ 19.684.350,01 | R\$ 5.991.399,45  | R\$ 274.520,80 | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 270.265.758,00   |
| 2040 | R\$ 7.911.192,26  | R\$ 712.007,30   | R\$ 870.231,15   | R\$ 46.462,96  | R\$ 20.998.027,92  | R\$ 7.320.294,03  | R\$ 21.551.439,39 | R\$ 6.436.885,23  | R\$ 263.072,20 | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 300.702.189,85   |
| 2041 | R\$ 7.551.623,16  | R\$ 679.645,08   | R\$ 830.678,55   | R\$ 53.643,82  | R\$ 24.800.142,51  | R\$ 7.969.645,30  | R\$ 23.349.252,56 | R\$ 6.776.862,31  | R\$ 234.884,82 | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 373.690.262,24   |
| 2042 | R\$ 7.182.083,16  | R\$ 646.387,48   | R\$ 790.029,15   | R\$ 62.510,30  | R\$ 26.956.486,27  | R\$ 8.229.679,87  | R\$ 24.811.373,73 | R\$ 6.724.485,74  | R\$ 181.744,75 | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 466.491.600,86   |
| 2043 | R\$ 6.841.002,73  | R\$ 625.698,25   | R\$ 752.697,54   | R\$ 73.004,73  | R\$ 29.289.484,67  | R\$ 8.465.197,76  | R\$ 25.405.688,50 | R\$ 9.302.782,55  | R\$ 164.481,02 | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 521.816.031,80   |
| 2044 | R\$ 6.529.251,25  | R\$ 476.752,61   | R\$ 706.878,28   | R\$ 83.004,21  | R\$ 31.779.497,36  | R\$ 8.765.815,93  | R\$ 26.358.444,98 | R\$ 9.663.065,71  | R\$ 140.262,28 | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 594.306.902,77   |
| 2045 | R\$ 6.362.674,74  | R\$ 460.554,94   | R\$ 685.678,28   | R\$ 93.004,21  | R\$ 34.447.909,78  | R\$ 9.219.731,50  | R\$ 27.314.541,25 | R\$ 10.458.587,47 | R\$ 110.707,74 | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 654.759.860,83   |
| 2046 | R\$ 6.295.645,03  | R\$ 456.010,57   | R\$ 670.916,30   | R\$ 103.004,21 | R\$ 37.300.231,33  | R\$ 9.867.217,57  | R\$ 28.264.145,40 | R\$ 11.022.887,21 | R\$ 79.845,96  | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 734.259.555,16   |
| 2047 | R\$ 6.295.645,03  | R\$ 456.010,57   | R\$ 670.916,30   | R\$ 113.004,21 | R\$ 40.365.077,72  | R\$ 10.612.091,81 | R\$ 29.015.684,41 | R\$ 11.963.696,61 | R\$ 53.614,68  | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 776.111.296,77   |
| 2048 | R\$ 6.295.645,03  | R\$ 456.010,57   | R\$ 670.916,30   | R\$ 123.004,21 | R\$ 43.447.909,78  | R\$ 11.409.417,32 | R\$ 29.474.430,42 | R\$ 12.091.995,26 | R\$ 35.671,25  | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 821.258.907,62   |
| 2049 | R\$ 6.295.645,03  | R\$ 456.010,57   | R\$ 670.916,30   | R\$ 133.004,21 | R\$ 46.663.309,45  | R\$ 12.091.995,26 | R\$ 29.561.486,52 | R\$ 12.571.620,56 | R\$ 28.150,18  | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 870.460.317,71   |
| 2050 | R\$ 6.295.645,03  | R\$ 456.010,57   | R\$ 670.916,30   | R\$ 143.004,21 | R\$ 50.000.000,00  | R\$ 12.850.000,00 | R\$ 30.000.000,00 | R\$ 13.023.490,00 | R\$ 15.916,96  | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 925.568.305,63   |
| 2051 | R\$ 6.295.645,03  | R\$ 456.010,57   | R\$ 670.916,30   | R\$ 153.004,21 | R\$ 53.333.333,33  | R\$ 13.666.666,67 | R\$ 30.666.666,67 | R\$ 13.833.333,33 | R\$ 14.645,93  | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 986.202.673,07   |
| 2052 | R\$ 6.295.645,03  | R\$ 456.010,57   | R\$ 670.916,30   | R\$ 163.004,21 | R\$ 56.666.666,67  | R\$ 14.555.555,56 | R\$ 31.333.333,33 | R\$ 14.744,44     | R\$ -          | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 1.052.815.515,53 |
| 2053 | R\$ 6.295.645,03  | R\$ 456.010,57   | R\$ 670.916,30   | R\$ 173.004,21 | R\$ 60.000.000,00  | R\$ 15.500.000,00 | R\$ 32.000.000,00 | R\$ 15.777,78     | R\$ -          | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 1.126.429.516,00 |
| 2054 | R\$ 6.295.645,03  | R\$ 456.010,57   | R\$ 670.916,30   | R\$ 183.004,21 | R\$ 63.333.333,33  | R\$ 16.500.000,00 | R\$ 32.666.666,67 | R\$ 16.855,56     | R\$ -          | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 1.207.819.369,96 |
| 2055 | R\$ 6.295.645,03  | R\$ 456.010,57   | R\$ 670.916,30   | R\$ 193.004,21 | R\$ 66.666.666,67  | R\$ 17.555.555,56 | R\$ 33.333.333,33 | R\$ 17.944,44     | R\$ -          | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 1.297.865.052,40 |
| 2056 | R\$ 6.295.645,03  | R\$ 456.010,57   | R\$ 670.916,30   | R\$ 203.004,21 | R\$ 70.000.000,00  | R\$ 18.666.666,67 | R\$ 34.000.000,00 | R\$ 19.033,33     | R\$ -          | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 1.397.718.089,42 |
| 2057 | R\$ 6.295.645,03  | R\$ 456.010,57   | R\$ 670.916,30   | R\$ 213.004,21 | R\$ 73.333.333,33  | R\$ 19.833.333,33 | R\$ 34.666.666,67 | R\$ 20.133,33     | R\$ -          | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 1.508.525.894,35 |
| 2058 | R\$ 6.295.645,03  | R\$ 456.010,57   | R\$ 670.916,30   | R\$ 223.004,21 | R\$ 76.666.666,67  | R\$ 21.166.666,67 | R\$ 35.333.333,33 | R\$ 21.244,44     | R\$ -          | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 1.631.525.899,78 |
| 2059 | R\$ 6.295.645,03  | R\$ 456.010,57   | R\$ 670.916,30   | R\$ 233.004,21 | R\$ 80.000.000,00  | R\$ 22.555.555,56 | R\$ 36.000.000,00 | R\$ 22.355,56     | R\$ -          | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 1.768.190.278,97 |
| 2060 | R\$ 6.295.645,03  | R\$ 456.010,57   | R\$ 670.916,30   | R\$ 243.004,21 | R\$ 83.333.333,33  | R\$ 24.000.000,00 | R\$ 36.666.666,67 | R\$ 23.466,67     | R\$ -          | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 1.919.967.835,34 |
| 2061 | R\$ 6.295.645,03  | R\$ 456.010,57   | R\$ 670.916,30   | R\$ 253.004,21 | R\$ 86.666.666,67  | R\$ 25.555.555,56 | R\$ 37.333.333,33 | R\$ 24.577,78     | R\$ -          | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 2.088.567.434,22 |
| 2062 | R\$ 6.295.645,03  | R\$ 456.010,57   | R\$ 670.916,30   | R\$ 263.004,21 | R\$ 90.000.000,00  | R\$ 27.166.666,67 | R\$ 38.000.000,00 | R\$ 25.688,89     | R\$ -          | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 2.275.832.008,09 |
| 2063 | R\$ 6.295.645,03  | R\$ 456.010,57   | R\$ 670.916,30   | R\$ 273.004,21 | R\$ 93.333.333,33  | R\$ 28.833.333,33 | R\$ 38.666.666,67 | R\$ 26.800,00     | R\$ -          | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 2.463.786.521,97 |
| 2064 | R\$ 6.295.645,03  | R\$ 456.010,57   | R\$ 670.916,30   | R\$ 283.004,21 | R\$ 96.666.666,67  | R\$ 30.555.555,56 | R\$ 39.333.333,33 | R\$ 27.911,11     | R\$ -          | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 2.654.446.507,21 |
| 2065 | R\$ 6.295.645,03  | R\$ 456.010,57   | R\$ 670.916,30   | R\$ 293.004,21 | R\$ 100.000.000,00 | R\$ 32.333.333,33 | R\$ 40.000.000,00 | R\$ 29.022,22     | R\$ -          | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 2.850.000.000,00 |
| 2066 | R\$ 6.295.645,03  | R\$ 456.010,57   | R\$ 670.916,30   | R\$ 303.004,21 | R\$ 103.333.333,33 | R\$ 34.166.666,67 | R\$ 40.666.666,67 | R\$ 30.133,33     | R\$ -          | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 3.050.000.000,00 |
| 2067 | R\$ 6.295.645,03  | R\$ 456.010,57   | R\$ 670.916,30   | R\$ 313.004,21 | R\$ 106.666.666,67 | R\$ 36.000.000,00 | R\$ 41.333.333,33 | R\$ 31.244,44     | R\$ -          | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 3.255.054.705,75 |
| 2068 | R\$ 6.295.645,03  | R\$ 456.010,57   | R\$ 670.916,30   | R\$ 323.004,21 | R\$ 110.000.000,00 | R\$ 37.833.333,33 | R\$ 42.000.000,00 | R\$ 32.355,56     | R\$ -          | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 3.459.609.311,51 |
| 2069 | R\$ 6.295.645,03  | R\$ 456.010,57   | R\$ 670.916,30   | R\$ 333.004,21 | R\$ 113.333.333,33 | R\$ 39.666.666,67 | R\$ 42.666.666,67 | R\$ 33.466,67     | R\$ -          | R\$ -    | R\$ -      | R\$ 3.664.274.000,00 |

| Ano  | Salário | Contribuições |               | C:Suplementares | Compensação      | Programados       | Riscos            | Auxílios | Desp. Adm. | Pat. Líquido          |
|------|---------|---------------|---------------|-----------------|------------------|-------------------|-------------------|----------|------------|-----------------------|
|      |         | Servidor      | Inativo       |                 |                  |                   |                   |          |            |                       |
| 2070 | R\$ -   | -             | R\$ 52.454,48 | -               | R\$ 6.771.407,69 | R\$ 14.957.171,46 | R\$ 10.301.563,00 | R\$ -    | -          | R\$ 3.570.197.454,35  |
| 2071 | R\$ -   | -             | R\$ 46.461,33 | -               | R\$ 6.313.349,38 | R\$ 13.326.893,98 | R\$ 10.206.699,99 | R\$ -    | -          | R\$ 3.919.489.699,67  |
| 2072 | R\$ -   | -             | R\$ 40.952,00 | -               | R\$ 5.852.332,37 | R\$ 12.069.873,34 | R\$ 9.485.718,85  | R\$ -    | -          | R\$ 4.306.463.680,77  |
| 2073 | R\$ -   | -             | R\$ 35.748,94 | -               | R\$ 5.381.772,02 | R\$ 10.886.158,82 | R\$ 8.740.977,98  | R\$ -    | -          | R\$ 4.734.965.932,29  |
| 2074 | R\$ -   | -             | R\$ 30.907,68 | -               | R\$ 4.935.250,12 | R\$ 9.725.022,04  | R\$ 7.986.861,36  | R\$ -    | -          | R\$ 5.209.277.236,94  |
| 2075 | R\$ -   | -             | R\$ 26.505,00 | -               | R\$ 4.486.673,58 | R\$ 8.615.482,86  | R\$ 7.232.700,48  | R\$ -    | -          | R\$ 5.734.068.388,90  |
| 2076 | R\$ -   | -             | R\$ 22.530,72 | -               | R\$ 4.050.177,14 | R\$ 7.565.881,18  | R\$ 6.485.021,95  | R\$ -    | -          | R\$ 6.314.464.305,51  |
| 2077 | R\$ -   | -             | R\$ 18.932,57 | -               | R\$ 3.629.468,55 | R\$ 6.593.402,58  | R\$ 5.762.060,78  | R\$ -    | -          | R\$ 6.958.178.751,15  |
| 2078 | R\$ -   | -             | R\$ 16.615,98 | -               | R\$ 3.227.872,08 | R\$ 5.673.371,32  | R\$ 5.064.879,91  | R\$ -    | -          | R\$ 7.685.365.151,18  |
| 2079 | R\$ -   | -             | R\$ 12.527,91 | -               | R\$ 2.846.938,17 | R\$ 4.838.753,01  | R\$ 4.302.107,05  | R\$ -    | -          | R\$ 8.448.968.722,72  |
| 2080 | R\$ -   | -             | R\$ 9.279,75  | -               | R\$ 2.487.619,05 | R\$ 4.090.811,35  | R\$ 3.775.226,01  | R\$ -    | -          | R\$ 9.374.500.654,52  |
| 2081 | R\$ -   | -             | R\$ 6.795,05  | -               | R\$ 2.150.258,72 | R\$ 3.398.489,47  | R\$ 3.197.248,40  | R\$ -    | -          | R\$ 10.270.320.338,05 |
| 2082 | R\$ -   | -             | R\$ 4.623,86  | -               | R\$ 1.834.549,48 | R\$ 2.790.857,10  | R\$ 2.686.523,72  | R\$ -    | -          | R\$ 11.325.628.336,15 |
| 2083 | R\$ -   | -             | R\$ 2.848,79  | -               | R\$ 1.540.373,95 | R\$ 4.374.443,30  | R\$ 2.187.471,11  | R\$ -    | -          | R\$ 12.490.578.730,92 |
| 2084 | R\$ -   | -             | R\$ 1.510,67  | -               | R\$ 1.268.269,94 | R\$ 1.786.397,31  | R\$ 1.753.103,54  | R\$ -    | -          | R\$ 13.778.378.200,72 |
| 2085 | R\$ -   | -             | R\$ 619,88    | -               | R\$ 1.019.513,03 | R\$ 1.384.262,71  | R\$ 1.375.469,02  | R\$ -    | -          | R\$ 15.195.382.343,46 |
| 2086 | R\$ -   | -             | R\$ 159,47    | -               | R\$ 795.579,40   | R\$ 1.045.942,50  | R\$ 1.054.633,71  | R\$ -    | -          | R\$ 16.761.225.486,23 |
| 2087 | R\$ -   | -             | R\$ 8,18      | -               | R\$ 698.255,57   | R\$ 786.771,98    | R\$ 782.117,23    | R\$ -    | -          | R\$ 18.488.983.130,87 |
| 2088 | R\$ -   | -             | -             | -               | R\$ 428.623,57   | R\$ 543.446,65    | R\$ 564.391,44    | R\$ -    | -          | R\$ 20.395.202.496,06 |
| 2089 | R\$ -   | -             | -             | -               | R\$ 288.146,65   | R\$ 370.264,10    | R\$ 396.041,43    | R\$ -    | -          | R\$ 22.468.276.994,76 |
| 2090 | R\$ -   | -             | -             | -               | R\$ 177.255,23   | R\$ 241.273,78    | R\$ 265.179,20    | R\$ -    | -          | R\$ 24.818.431.129,76 |
| 2091 | R\$ -   | -             | -             | -               | R\$ 96.148,16    | R\$ 149.562,75    | R\$ 173.883,00    | R\$ -    | -          | R\$ 27.378.003.000,85 |
| 2092 | R\$ -   | -             | -             | -               | R\$ 42.907,43    | R\$ 67.370,94     | R\$ 110.496,81    | R\$ -    | -          | R\$ 30.201.654.040,89 |
| 2093 | R\$ -   | -             | -             | -               | R\$ 14.326,17    | R\$ 47.477,87     | R\$ 71.323,34     | R\$ -    | -          | R\$ 33.318.598.011,80 |

**APÊNDICE B**  
**RESUMO DO DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL**  
**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS – MILAGRES - CE**  
**DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL – DRAA**

**QUADRO 1 - Dados do Regime Próprio de Previdência - RPP**

1.1 Avaliação Atuarial

|                                 |   |
|---------------------------------|---|
| Data da Avaliação:              | 31/12/2018  |
| Data-Base:                      | 31/12/2018  |
| Descrição da População Coberta: | Servidores ativos e inativos, inclusive seus dependentes, e pensionistas. |

1.2 Plano de Benefícios, Regime Financeiro e Método de Financiamento

| Benefícios do Plano   | Regime Financeiro | Método   |
|---|-------------------|----------|
| Aposentadorias por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória                 | CAP               | AGREGADO |
| Aposentadoria por Invalidez   | CAP               | AGREGADO |
| Pensão por Morte de segurado Ativo  | CAP               | AGREGADO |
| Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória | CAP               | AGREGADO |
| Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez                                  | CAP               | AGREGADO |
| Auxílio-doença  | CAP               | AGREGADO |
| Salário-maternidade   | CAP               | AGREGADO |
| Auxílio-reclusão  | CAP               | AGREGADO |
| Salário-família   | CAP               | AGREGADO |

**QUADRO 2 - Hipóteses**

2.1 Hipóteses Financeiras

| Hipóteses  | Valores |
|--|---------|
| Taxa de Juros Real   | 6,00%   |
| Taxa Real de Crescimento do Salário por Mérito                       | 1,00%   |
| Projeção de Crescimento Real do Salário por Produtividade            | 0,00%   |
| Projeção de Crescimento Real dos Benefícios do Plano                 | 1,00%   |
| Fator de Determinação do valor real ao longo do tempo Dos Salários   | 100,00% |
| Fator de Determinação do valor real ao longo do tempo Dos Benefícios | 100,00% |

2.2 Hipóteses Biométricas

| Hipóteses   | Valores  |
|---|--|
| Novos Entrados  | Não  |
| Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador morte)         | IBGE-2016  |
| Tábua de Mortalidade de Válido (evento gerador sobrevivência) | IBGE-2016  |
| Tábua de Mortalidade de Inválido **                           | IBGE-2016  |
| Tábua de Entrada em Invalidez ***                             | Alvaro Vindas  |
| Tábua de Morbidez   | -  |
| Outras Tábuas utilizadas                                      | -  |
| Composição Familiar   | O Grupo familiar do servidor casado, caso não exista informações, será composto por um conjuge mais dois filhos. A diferença entre a idade do filho menor, de 21 anos, e do servidor será de 25 anos, e a diferença entre a idade do filho menor e do filho mais velho será de 2 anos. |

**QUADRO 3 - Resultados**

3.1 Valores

| Campos  | Valores da avaliação atuarial em R\$ * |                     |
|---|--|---------------------|
|   | Benefícios - Regime                    | Benefícios - Regime |
| Ativo do Plano  | R\$ 14.216.519,94                      |                     |
| Valor Atual dos Salários Futuros  | R\$ 120.577.586,62                     |                     |
| Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios a Conceder)                            | -R\$ 103.944.555,61                    | R\$ 0,00            |
| Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios Concedidos)                            | -R\$ 4.564.138,64                      | R\$ 0,00            |
| Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios Concedidos)                 | R\$ 0,00                               | R\$ 0,00            |
| Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Apos. e Pens. (Benefícios Concedidos) | R\$ 101.614,27                         | R\$ 0,00            |
| Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios a Conceder)                 | R\$ 10.851.983,68                      | R\$ 0,00            |
| Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Apos. e Pens. (Benefícios a Conceder) | R\$ 13.407.745,85                      | R\$ 0,00            |
| Valor Atual da Compensação Financeira a Receber                                       | R\$ 27.408.491,07                      | R\$ 0,00            |
| Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar   | R\$ 0,00                               | R\$ 0,00            |
| Resultado Atuarial: (+) Superávit / (-) Déficit                                       | -R\$ 42.522.337,44                     | R\$ 0,00            |

3.2 Plano de Custeio - Alíquotas de Equilíbrio Definidas na Avaliação Atuarial

| Contribuinte                         |  | Custo Normal  | Custo Suplementar |
|--------------------------------------|--|---|-------------------|
| Ente Público                         |  | 9,00%   | 8,55%             |
| Servidor Ativo                       |  | 11,00%  | 0,00%             |
| Servidor Aposentado                  |  | 11,00%  | 0,00%             |
| Pensionista                          |  | 11,00%  | 0,00%             |
| Base de Incidência das Contribuições |  | Folha de remuneração dos ativos e proventos dos aposentados e pensionistas. |                   |

3.3 Plano de Custeio por Benefício - Alíquotas de Equilíbrio Definidas na Avaliação Atuarial

| Benefício   |  | Custo Normal  | Custo Suplementar |
|---|--|---|-------------------|
| Aposentadoria por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória                  |  | 13,69%  | 5,85%             |
| Aposentadoria por Invalidez   |  | 1,10%   | 0,47%             |
| Pensão por Morte de Segurado Ativo  |  | 1,94%   | 0,83%             |
| Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória |  | 1,88%   | 0,90%             |
| Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez                                  |  | 0,00%   | 0,00%             |
| Auxílio Doença  |  | 1,18%   | 0,50%             |
| Salário Maternidade   |  | 0,05%   | 0,02%             |
| Auxílio Reclusão  |  | 0,01%   | 0,00%             |
| Salário Família   |  | 0,15%   | 0,06%             |
| Base de Incidência das Contribuições  |  | Folha de remuneração dos ativos e proventos dos aposentados e pensionistas. |                   |

QUADRO 4 - Estatísticas

| Situação da População Coberta         | Quantidade    |                | Remuneração Média (R\$) |                | Idade Média   |                |
|---------------------------------------|---------------|----------------|-------------------------|----------------|---------------|----------------|
|                                       | Sexo Feminino | Sexo Masculino | Sexo Feminino           | Sexo Masculino | Sexo Feminino | Sexo Masculino |
| Ativos                                | 510           | 234            | 1.642,55                | 1.507,51       | 46,76         | 45,12          |
| Aposentados por Tempo de Contribuição | 7             | 1              | 1.116,93                | 954,00         | 62,00         | 65,00          |
| Aposentados por Idade                 |               |                |                         |                |               |                |
| Aposentados Compulsória               |               |                |                         |                |               |                |
| Aposentados por Invalidez             | 3             | 2              | 1.570,88                | 1.100,14       | 59,67         | 50,00          |
| Pensionistas                          | 3             | 1              | 4.700,02                | 937,00         | 53,00         | 19,00          |

**ANEXO B**  
**RELATÓRIO RESUMIDO DA REALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – DOCUMENTO DE SEGURANÇA SOCIAL**  
**REGIME PROPIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS – MARRAZI – CE**  
**DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ANUAL – DRA**

RPPS – MARRAZI, de 01.01.2014 a 31.12.2014

| Exercício | Operações Previstas (L100) | Operações Previstas (L100) | Operações Previstas (L100) | Realização (L100) | Realização (L100) |
|-----------|----------------------------|----------------------------|----------------------------|-------------------|-------------------|
| 2014      | 4.691.455,85               | 4.711.757,52               | 4.711.757,52               | 3.491.886,71      | 14.034.043,38     |
| 2020      | 5.493.285,91               | 5.478.796,80               | 5.478.796,80               | 2.994.986,49      | 21.373.051,20     |
| 2021      | 8.028.222,88               | 8.023.817,70               | 8.023.817,70               | 2.684.741,07      | 27.205.765,19     |
| 2022      | 8.881.972,82               | 8.591.205,80               | 8.591.205,80               | 3.029.788,32      | 32.202.833,98     |
| 2023      | 7.222.885,23               | 6.298.324,80               | 6.298.324,80               | 2.814.254,24      | 39.789.039,18     |
| 2024      | 7.725.855,79               | 6.711.786,80               | 6.711.786,80               | 2.822.850,00      | 44.795.654,50     |
| 2025      | 8.024.412,58               | 6.748.019,80               | 6.748.019,80               | 2.478.794,21      | 54.248.817,12     |
| 2026      | 8.023.212,00               | 6.743.138,80               | 6.743.138,80               | 1.991.056,88      | 62.238.212,40     |
| 2027      | 19.288.901,77              | 15.521.521,20              | 15.521.521,20              | 1.691.286,78      | 70.248.669,67     |
| 2028      | 17.288.006,28              | 15.628.000,24              | 15.628.000,24              | 1.299.257,84      | 78.381.823,79     |
| 2029      | 12.322.419,87              | 11.240.000,00              | 11.240.000,00              | 785.000,00        | 87.246.561,64     |
| 2030      | 13.684.470,31              | 11.863.848,76              | 11.863.848,76              | 845.827,21        | 91.237.674,14     |
| 2031      | 14.338.048,78              | 14.142.007,37              | 14.142.007,37              | 251.006,72        | 104.782.027,09    |
| 2032      | 13.783.179,00              | 13.283.728,87              | 13.283.728,87              | 373.674,78        | 115.790.294,25    |
| 2033      | 17.848.974,18              | 16.871.088,87              | 16.871.088,87              | 432.788,28        | 131.558.841,00    |
| 2034      | 16.478.405,28              | 17.874.107,37              | 17.874.107,37              | 862.187,00        | 146.880.203,87    |
| 2035      | 18.027.878,20              | 19.273.822,33              | 19.273.822,33              | 64.613,88         | 161.134.481,84    |
| 2036      | 20.783.020,80              | 20.878.878,40              | 20.878.878,40              | 778.668,68        | 175.019.428,60    |
| 2037      | 20.208.000,94              | 21.883.040,88              | 21.883.040,88              | 475.244,20        | 184.028.713,40    |
| 2038      | 21.207.280,28              | 22.133.358,47              | 22.133.358,47              | 833.691,77        | 191.238.804,17    |
| 2039      | 22.775.470,20              | 24.287.420,00              | 24.287.420,00              | 1.388.038,20      | 203.275.891,61    |
| 2040      | 27.883.099,34              | 26.848.170,88              | 26.848.170,88              | 1.722.888,87      | 210.288.788,00    |
| 2041      | 28.823.128,48              | 27.221.887,00              | 27.221.887,00              | 2.321.251,48      | 218.720.709,00    |
| 2042      | 31.782.815,88              | 28.824.227,84              | 28.824.227,84              | 2.822.080,83      | 221.947.873,38    |
| 2043      | 35.888.875,88              | 30.742.000,74              | 30.742.000,74              | 3.862.514,14      | 231.888.281,44    |
| 2044      | 39.246.122,20              | 31.462.120,20              | 31.462.120,20              | 4.882.238,80      | 247.631.622,24    |
| 2045      | 39.788.209,87              | 32.324.804,20              | 32.324.804,20              | 6.278.786,38      | 264.481.883,88    |
| 2046      | 41.471.144,11              | 34.879.682,37              | 34.879.682,37              | 8.038.150,83      | 272.879.221,00    |
| 2047      | 44.218.121,11              | 36.281.171,88              | 36.281.171,88              | 7.822.828,78      | 284.328.862,77    |
| 2048      | 47.115.920,20              | 37.883.880,15              | 37.883.880,15              | 8.222.085,78      | 291.758.881,85    |
| 2049      | 50.272.887,28              | 38.881.428,57              | 38.881.428,57              | 10.847.058,71     | 304.220.521,10    |
| 2050      | 53.878.884,18              | 40.223.028,88              | 40.223.028,88              | 10.714.320,70     | 316.111.284,71    |
| 2051      | 5.821.202,78               | 41.282.098,80              | 41.282.098,80              | 12.828.729,77     | 321.258.873,87    |
| 2052      | 6.878.834,88               | 42.181.228,88              | 42.181.228,88              | 10.785.227,28     | 329.450.211,71    |
| 2053      | 11.284.731,11              | 42.727.721,88              | 42.727.721,88              | 11.432.072,77     | 325.058.265,60    |
| 2054      | 11.278.020,18              | 44.288.024,20              | 44.288.024,20              | 12.271.980,88     | 368.220.873,67    |
| 2055      | 11.288.120,41              | 44.878.888,70              | 44.878.888,70              | 12.823.121,21     | 382.875.818,85    |
| 2056      | 11.288.020,81              | 42.883.777,88              | 42.883.777,88              | 11.705.514,77     | 391.420.541,00    |
| 2057      | 11.281.100,27              | 44.328.420,00              | 44.328.420,00              | 12.228.211,21     | 426.478.284,88    |
| 2058      | 13.842.200,78              | 42.244.500,38              | 42.244.500,38              | 12.302.028,28     | 439.480.881,40    |
| 2059      | 13.788.128,18              | 41.288.000,71              | 41.288.000,71              | 10.821.270,88     | 438.718.284,42    |
| 2060      | 13.888.820,32              | 40.728.880,38              | 40.728.880,38              | 10.228.018,18     | 488.328.884,22    |
| 2061      | 13.887.820,81              | 40.827.421,27              | 40.827.421,27              | 10.520.048,77     | 481.268.284,75    |
| 2062      | 13.823.722,80              | 38.728.228,00              | 38.728.228,00              | 10.888.222,80     | 478.130.278,87    |
| 2063      | 8.723.121,50               | 37.481.024,80              | 37.481.024,80              | 10.728.222,80     | 483.887.828,24    |
| 2064      | 8.287.743,27               | 36.228.821,11              | 36.228.821,11              | 10.678.028,34     | 488.557.424,22    |
| 2065      | 8.883.828,88               | 34.884.228,88              | 34.884.228,88              | 10.821.227,20     | 472.620.284,00    |
| 2066      | 8.584.824,24               | 32.881.228,20              | 32.881.228,20              | 10.278.422,27     | 481.788.227,87    |
| 2067      | 8.783.788,80               | 31.728.824,81              | 31.728.824,81              | 10.881.028,88     | 474.648.887,71    |
| 2068      | 7.723.288,20               | 30.283.888,88              | 30.283.888,88              | 11.888.828,27     | 482.668.871,21    |
| 2069      | 7.281.824,48               | 27.481.228,48              | 27.481.228,48              | 10.118.022,22     | 482.028.721,75    |
| 2070      | 6.823.821,10               | 25.488.824,48              | 25.488.824,48              | 10.884.828,21     | 470.137.884,35    |
| 2071      | 6.288.870,71               | 22.223.121,80              | 22.223.121,80              | 11.778.729,74     | 468.488.888,87    |
| 2072      | 6.883.284,37               | 21.378.828,78              | 21.378.828,78              | 11.881.227,81     | 468.450.881,71    |
| 2073      | 6.427.828,88               | 19.827.128,78              | 19.827.128,78              | 14.888.818,82     | 473.068.228,20    |
| 2074      | 4.888.127,78               | 17.723.888,48              | 17.723.888,48              | 12.743.725,83     | 528.227.228,64    |
| 2075      | 4.870.128,88               | 16.888.122,24              | 16.888.122,24              | 11.223.028,70     | 578.028.288,88    |
| 2076      | 4.872.721,28               | 14.228.222,71              | 14.228.222,71              | 10.878.120,81     | 628.488.228,87    |
| 2077      | 2.848.824,70               | 12.283.888,38              | 12.283.888,38              | 9.887.022,21      | 688.128.721,45    |
| 2078      | 2.823.827,41               | 10.728.221,24              | 10.728.221,24              | 7.884.728,78      | 748.128.121,45    |
| 2079      | 2.828.428,38               | 10.283.888,38              | 10.283.888,38              | 6.281.220,88      | 848.228.722,72    |
| 2080      | 2.884.828,88               | 7.283.827,24               | 7.283.827,24               | 5.284.828,38      | 928.028.288,67    |
| 2081      | 2.127.828,77               | 6.288.127,88               | 6.288.127,88               | 4.288.828,38      | 1028.228.228,67   |
| 2082      | 1.828.121,42               | 5.888.128,38               | 5.888.128,38               | 3.228.027,47      | 1128.228.228,10   |
| 2083      | 1.843.222,74               | 4.441.828,38               | 4.441.828,38               | 2.881.077,84      | 1288.078.728,88   |
| 2084      | 1.288.780,87               | 3.228.828,88               | 3.228.828,88               | 2.288.120,24      | 1378.128.222,72   |
| 2085      | 1.221.128,88               | 2.728.721,78               | 2.728.721,78               | 2.728.828,82      | 1478.128.228,48   |
| 2086      | 788.728,57                 | 2.118.128,21               | 2.118.128,21               | 2.284.443,24      | 1578.128.228,20   |
| 2087      | 188.228,12                 | 1.288.828,27               | 1.288.828,27               | 202.828,28        | 1688.028.228,67   |
| 2088      | 428.222,27                 | 1.727.828,28               | 1.727.828,28               | 878.121,27        | 1788.028.228,67   |
| 2089      | 288.128,88                 | 1.288.228,34               | 1.288.228,34               | 478.128,88        | 1888.128.228,75   |
| 2090      | 177.228,20                 | 888.828,88                 | 888.828,88                 | 228.128,78        | 1988.128.228,75   |
| 2091      | 88.145,18                  | 521.428,74                 | 521.428,74                 | 227.228,58        | 2078.028.228,65   |
| 2092      | 82.821,42                  | 178.828,78                 | 178.828,78                 | 78.828,20         | 2128.128.228,88   |
| 2093      | 78.228,17                  | 178.028,27                 | 178.028,27                 | 78.828,24         | 2178.028.228,88   |

**APÊNDICE D**  
**DEMONSTRATIVO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS – PLANO DE CUSTEIO ATUAL**  
**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS – MILAGRES - CE**  
**DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL – DRAA**

**PROVISÕES**

|                        |  |            |                       |
|------------------------|--|------------|-----------------------|
| <b>2.2.2.5.0.00.00</b> | <b>Provisões Matemáticas Previdenciárias</b>       | <b>R\$</b> | <b>11.500.900,63</b>  |
| 2.2.2.5.4.00.00        | Plano Financeiro                                   | R\$        | -                     |
| 2.2.2.5.4.01.00        | Provisões de Benefícios Concedidos                 | R\$        | -                     |
| 2.2.2.5.4.01.01        | Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano  | R\$        | -                     |
| 2.2.2.5.4.01.02        | Contribuições do Ente (reduzora)                   | R\$        | -                     |
| 2.2.2.5.4.01.03        | Contribuições do Inativo (reduzora)                | R\$        | -                     |
| 2.2.2.5.4.01.04        | Contribuições do Pensionista (reduzora)            | R\$        | -                     |
| 2.2.2.5.4.01.05        | Compensação Previdenciária (reduzora)              | R\$        | -                     |
| 2.2.2.5.4.01.06        | Parcelamento de Débitos Previdenciários (reduzora) | R\$        | -                     |
| 2.2.2.5.4.01.07        | Cobertura de Insuficiência Financeira (reduzora)   | R\$        | -                     |
| 2.2.2.5.4.02.00        | Provisões de Benefícios A Conceder                 | R\$        | -                     |
| 2.2.2.5.4.02.01        | Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano  | R\$        | -                     |
| 2.2.2.5.4.02.02        | Contribuições do Ente (reduzora)                   | R\$        | -                     |
| 2.2.2.5.4.02.03        | Contribuições do Ativo (reduzora)                  | R\$        | -                     |
| 2.2.2.5.4.02.04        | Compensação previdenciária (reduzora)              | R\$        | -                     |
| 2.2.2.5.4.02.05        | Parcelamento de Débitos Previdenciários (reduzora) | R\$        | -                     |
| 2.2.2.5.4.02.06        | Cobertura de Insuficiência Financeira (reduzora)   | R\$        | -                     |
| <b>2.2.2.5.5.00.00</b> | <b>Plano Previdenciário</b>                        | <b>R\$</b> | <b>(8.745.176,60)</b> |
| 2.2.2.5.5.01.00        | Provisões de Benefícios Concedidos                 | R\$        | 4.342.794,01          |
| 2.2.2.5.5.01.01        | Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano  | R\$        | 4.564.136,64          |
| 2.2.2.5.5.01.02        | Contribuições do Ente (reduzora)                   | R\$        | -                     |
| 2.2.2.5.5.01.03        | Contribuições do Inativo (reduzora)                | R\$        | -                     |
| 2.2.2.5.5.01.04        | Contribuições do Pensionista (reduzora)            | R\$        | (101.614,27)          |
| 2.2.2.5.5.01.05        | Compensação Previdenciária (reduzora)              | R\$        | (119.728,36)          |
| 2.2.2.5.5.01.06        | Parcelamento de Débitos Previdenciários (reduzora) | R\$        | -                     |
| 2.2.2.5.5.02.00        | Provisões de Benefícios A Conceder                 | R\$        | 49.680.444,06         |
| 2.2.2.5.5.02.01        | Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano  | R\$        | 103.944.555,61        |
| 2.2.2.5.5.02.02        | Contribuições do Ente (reduzora)                   | R\$        | (10.851.983,68)       |
| 2.2.2.5.5.02.03        | Contribuições do Ativo (reduzora)                  | R\$        | (13.407.745,85)       |
| 2.2.2.5.5.02.04        | Compensação Previdenciária (reduzora)              | R\$        | (27.288.762,71)       |
| 2.2.2.5.5.02.05        | Parcelamento de Débitos Previdenciários (reduzora) | R\$        | (2.715.619,31)        |
| 2.2.2.5.5.03.00        | Plano de Amortização (reduzora)                    | R\$        | (62.768.414,67)       |
| 2.2.2.5.5.03.01        | Outros Créditos (reduzora)                         | R\$        | (62.768.414,67)       |
| <b>2.2.2.5.9.00.00</b> | <b>Provisões Atuariais para Ajustes do Plano</b>   | <b>R\$</b> | <b>20.246.077,23</b>  |
| 2.2.2.5.9.01.00        | Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário         | R\$        | 20.246.077,23         |



Estado do Ceará  
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES  
Uma nova cidade para todos!  
Gabinete do Prefeito



DECRETO Nº 12/2019

Regulamenta a Lei nº 1.224, de 20 de maio de 2014, que cria o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), que dispõe sobre a prévia inspeção de produtos de origem animal e vegetal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições, *ex vi*, do que dispõe a Lei Orgânica do Município e nos termos das demais Leis pátrias:

**DECRETA:**

Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica regulamentado o Serviço de Inspeção Municipal - SIM no Município de Milagres, na forma deste Decreto.

**Art. 2º** O presente Decreto tem por fundamento a Lei Municipal nº 1.224/2014 que regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização de todos os produtos de origem animal destinados a consumo, nos limites de sua área geográfica.

**Art. 3º** O Serviço de Inspeção Municipal - SIM dos produtos de origem animal, produzidos no âmbito do Município de Milagres, reger-se-á pela Lei Municipal nº 1.224/2014 e por este Decreto, bem como atuará na fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal, em toda ou qualquer etapa da produção, manipulação ou processamento, sejam industriais ou artesanais.

Capítulo II  
DO REGISTRO

**Art. 4º** Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico Sustentável a realização das inspeções e a emissão do Certificado de Registro dos estabelecimentos do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, que será expedido após o atendimento das normas constantes na Lei Municipal nº 1.224/2014 e neste Decreto.

**Art. 5º** O Certificado de Registro dos estabelecimentos de produtos de origem animal pelo SIM, isenta-os da obrigatoriedade do registro na esfera estadual e/ou federal, quando comercializados no âmbito do Município de Milagres.

**Art. 6º** Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal para efeitos deste Decreto, toda e qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais, produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, conservados,



Estado do Ceará  
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES  
Uma nova cidade para todos!  
Gabinete do Prefeito



armazenados, acondicionados, embalados e rotulados com a finalidade comercial ou industrial, a carne e seus derivados, o leite e seus derivados, mel, pescado, ovos e outros produtos de origem animal.

**Art. 7º** A simples designação "produto", "subproduto", "mercadoria" ou "gênero" significa para efeito do presente Decreto, que se trata de produto de origem animal e suas matérias-primas.

**Art. 8º** Além do Certificado de Registro, todo o estabelecimento deverá atender as exigências técnico-sanitárias fixadas pelo SIM.

**Art. 9º** O Certificado de Registro será requerido à coordenação do SIM, instruindo o processo com os seguintes documentos:

I - fotocópia do CPF e RG ou CNPJ;

II - cadastro de produtor rural na Secretaria de Estado da Fazenda, quando produtor rural e, quando pessoa jurídica, apresentar CNPJ e Inscrição Estadual;

III - carteira sanitária de manipulador de alimento;

IV - laudo de inspeção do terreno e/ou das instalações existentes (fornecido pelo SIM);

V - certificado de dedetização;

VI - plantas, croquis ou projetos do estabelecimento e anexos compreendendo:

- a) as plantas devem ser de fácil visualização e interpretação, declarando qual a escala utilizada;
- b) memorial descritivo das instalações;
- c) memorial econômico - sanitário, contendo informes de acordo com o modelo elaborado pelo SIM.

VII - licença ambiental ou parecer favorável pelo órgão ambiental competente;

VIII - laudo do exame físico-químico e bacteriológico da água de abastecimento, salvo naqueles casos em que for fornecida por rede pública de abastecimento de água e/ou a critério do SIM;

IX - cadastro do estabelecimento detalhando atividades, formulações, origem da matéria-prima, processamento, conservação, validade e meio de transporte;

X - fluxograma de processamento.

**Art. 10** Eventuais ampliações, reformas ou construções que interfira na área industrial dos estabelecimentos registrados, tanto de suas dependências como instalações, só poderão ser feitas após prévia liberação do SIM, com parecer da vigilância sanitária, além da observância as demais normas pertinentes.

**Art. 11** Autorizados os registros, afora os documentos que instruíram o processo, ficarão retidas nos autos cópias reprográficas dos rótulos e embalagens que originaram o Certificado de Registro.

**Art. 12** Satisfeitas as exigências constantes neste Decreto, será emitido o Certificado de Registro;



Estado do Ceará  
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES  
Uma nova cidade para todos!  
Gabinete do Prefeito



devendo conter o seu número, denominação social, classificação do estabelecimento e outras especificações que se fizerem necessárias.

**Art. 13** O Certificado terá validade pelo período de 12 (doze) meses, devendo ser renovado a cada novo período, ocasião em que o SIM fará uma vistoria no estabelecimento.

**Art. 14** O estabelecimento que vier a interromper as suas atividades somente poderá reiniciá-las após a realização de vistoria prévia de todas as suas dependências, instalações e equipamentos pelo SIM.

Parágrafo único. Quando o estabelecimento parar suas atividades definitivamente ou por período indeterminado/determinado o SIM deverá ser informado em forma de documento.

**Art. 15** O estabelecimento registrado só poderá ser vendido ou arrendado após a competente transferência de responsabilidade do registro junto ao SIM.

**Art. 16** Tratando-se de estabelecimentos reunidos em grupos e pertencentes à mesma firma, é respeitada, para cada um, a classificação que lhe couber, dispensando-se apenas a construção isolada de dependências que possam ser comuns.

Capítulo III  
DA INSPEÇÃO

**Art. 17** Todo estabelecimento detentor do Certificado de Registro, possuirá inspeção municipal, que abrange a inspeção industrial e sanitária, realizada por profissional habilitado na área de medicina veterinária.

**Art. 18** A inspeção industrial e sanitária poderá ser permanente ou periódica:

I - será permanente em estabelecimentos que abatam animais de açougue;

II - nos demais estabelecimentos, poderá ser permanente ou periódica, a critério do SIM.

Parágrafo único. Entende-se por animais de açougue os bovinos, suínos, bubalinos, caprinos, ovinos, equinos, aves e coelhos.

**Art. 19** A inspeção municipal de produtos de origem animal será exercida pela Secretaria Municipal de Agricultura em conjunto com a Vigilância Sanitária e abrange:

I - higiene geral dos estabelecimentos registrados;

II - captação, canalização, depósito, tratamento e distribuição da água para consumo e o escoamento das águas residuais;

III - funcionamento dos estabelecimentos referidos no artigo 3º deste Decreto;

IV - as fases de recebimento, elaboração, manipulação, preparo, acondicionamento, conservação, transporte e depósito de todos os produtos de origem animal e vegetal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais;



Estado do Ceará  
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES  
Uma nova cidade para todos!  
Gabinete do Prefeito



V - exame ante-mortem e post mortem dos animais de açougue;

VI - embalagem e rotulagem de produtos e subprodutos, de acordo com os tipos de padrões previstos no regulamento e normas federais ou fórmulas aprovadas;

VII - classificação de produtos e subprodutos, de acordo com os tipos e padrões previstos no regulamento e normas federais ou fórmulas aprovadas;

VIII - exames microbiológicos, histológicos e físico-químicos das matérias-primas ou produtos;

IX - matérias-primas nas fontes produtoras e intermediárias;

X - meios de transportes de animais vivos, os produtos derivados e suas matérias-primas destinadas à alimentação humana.

**Art. 20** Os técnicos em inspeção portarão Carteira de Identidade Funcional, sempre que estiverem desempenhando suas atividades profissionais.

**Art. 21** Por ocasião do registro inicial ou da renovação do registro dos estabelecimentos, poderá ser exigido, sempre que necessário, de acordo com o volume de produção, que o requerente apresente um responsável técnico de nível superior e legalmente habilitado.

Capítulo IV  
DA CLASSIFICAÇÃO

**Art. 22** Os estabelecimentos sujeitos a aplicação da Lei Municipal nº 1.224/2014 e deste Decreto, classificam-se em:

I - estabelecimentos de carnes e derivados:

a) matadouros frigoríficos: são aqueles estabelecimentos destinados ao abate de animais de açougue, dotados de equipamentos para frigorificação de produtos, com ou sem dependências industriais;

b) estabelecimentos industriais: são aqueles estabelecimentos destinados a transformação de matéria-prima para a elaboração de produtos cárneos destinados ao consumo humano ou animal, sendo que aqui se inclui também as charqueadas, fábricas de produtos gordurosos, fábrica de produtos não comestíveis, etc.;

c) entrepostos de carne e derivados: são aqueles estabelecimentos destinados ao recebimento, guarda, e conservação, acondicionamento e distribuição de carnes frescas ou frigorificadas das diversas espécies de açougues e outros animais.

II - estabelecimentos de leite e derivados:

a) propriedades rurais: são aqueles estabelecimentos localizados geralmente em zona rural, destinados a produção de leite obedecendo as normas especificadas para cada tipo;

b) entrepostos de leite e derivados: são aqueles estabelecimentos destinados ao recebimento, resfriamento, transvase, concentração, acidificado, desnate ou coagulação do leite, do creme, e outras matérias primas para depósito por curto tempo e posterior transporte para a indústria;



Estado do Ceará  
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES  
Uma nova cidade para todos!  
Gabinete do Prefeito



c) estabelecimentos industriais: são aqueles estabelecimentos destinados ao recebimento de leite e seus derivados para beneficiamento, manipulação, conservação, fabricação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição, incluídas as usinas de beneficiamento e/ou fábricas de laticínios.

III - estabelecimentos de pescado, derivados e afins que podem ser:

a) propriedade piscicultura: são aqueles estabelecimentos dotados de dependências e instalações adequadas ao abate, escamação, evisceração do pescados em geral, fresco ou resfriado;

b) entrepostos de pescados e derivados: são aqueles estabelecimentos dotados de dependências, instalações adequadas ao recebimento, manipulação, frigorificação, distribuição e comércio de pescado;

c) estabelecimentos industriais: são aqueles estabelecimentos dotados de dependências, instalações e equipamentos adequados ao recebimento e industrialização de pescado por qualquer forma.

IV - estabelecimento de ovos e derivados, que podem ser:

a) granjas avícolas: são aqueles estabelecimentos destinados à produção de ovos que fazem a comercialização direta ou indireta de seus produtos;

b) estabelecimentos industriais: são aqueles estabelecimentos destinados ao recebimento e industrialização de ovos;

c) entrepostos de ovos: são aqueles estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição dos ovos em natureza.

V - estabelecimentos de mel e cera de abelhas, que podem ser:

a) apiário: é o conjunto de colméias, materiais e equipamentos, destinados ao manejo das abelhas e à sua produção (mel, cera, própolis, pólen, geléia real etc.);

b) casas do mel: são aqueles estabelecimentos onde se recebe a produção dos apiários, destinada aos procedimentos de extração, centrifugação, filtração, decantação, classificação, envase e estocagem;

c) entrepostos de mel e cera de abelhas: são aqueles estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação e industrialização do mel e seus derivados.

#### Capítulo V

#### DO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E REINSPEÇÃO

**Art. 23** O Serviço de Inspeção Municipal - SIM para os produtos de origem animal serão compostos respectivamente por médicos veterinários, agentes de inspeção e fiscais sanitários, com a coordenação daqueles primeiros.

**Art. 24** Os processos de registro dos estabelecimentos de que trata a Lei Municipal nº 1.224/2014 e este Decreto serão encaminhados à Coordenação do SIM, a qual emitirá pareceres sobre todos os processos de estabelecimentos de produtos de origem animal, localizados no âmbito do Município de Milagres.

**Art. 25** A liberação para funcionamento dos estabelecimentos com inspeção dar-se-á após a realização de vistoria final, com a ratificação do responsável pelo SIM.



Estado do Ceará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES**  
Uma nova cidade para todos!  
Gabinete do Prefeito



**Art. 26** A inspeção sanitária será realizada nos estabelecimentos de produtos de origem animal, somente após o registro do mesmo no SIM, cabendo a este serviço determinar o número de inspetores necessários para realização das atividades.

**Art. 27** Serão inspecionados todos os produtos de origem animal nos estabelecimentos com registro no SIM.

Parágrafo único. Naqueles casos em que se tratarem de produtos condenados, na forma do disposto na Lei Municipal nº 1.224/2014 e neste Decreto, os estabelecimentos deverão atender as determinações da inspeção sanitária na destinação dos mesmos.

**Art. 28** A Inspeção Sanitária Municipal de produtos de origem animal será fiscalizada pela Coordenação do SIM, que poderá ter apoio na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, junto à Vigilância Sanitária, para efetuar as análises de rotina dos produtos inspecionados, realizadas periodicamente nos estabelecimentos, antes do produto ir para o comércio.

**Art. 29** Os produtos e matérias-primas serão reinspecionados tantas vezes quanto forem necessárias, antes de serem expedidos para consumo.

§ 1º Naqueles casos em que a reinspeção verificar que os produtos e/ou matérias-primas forem julgados impróprios para o consumo, poderão ser destinados para aproveitamento como subprodutos industriais, derivados não comestíveis e alimentação animal, depois de retiradas as marcas oficiais e forem submetidos à desnaturação, quando for o caso e a critério do SIM.

§ 2º Quando permitirem o aproveitamento condicional ou beneficiamento, poderão ser autorizados (liberados) pelo SIM, desde que submetidos aos processos apropriados.

**Art. 30** Nenhum produto de origem animal, já processado, poderá dar entrada em estabelecimento sob inspeção municipal sem que seja claramente identificado como oriundo de outro estabelecimento com inspeção municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único. É vedado o retorno ao estabelecimento de origem do produto processado que na reinspeção tenha sido considerado impróprio para o consumo, sendo obrigatória a sua transformação ou inutilização.

**Art. 31** Nos estabelecimentos em que se encontrarem depositados produtos processados, procedentes de estabelecimento sob inspeção municipal, estadual ou federal, bem como nos demais locais, a reinspeção terá por objeto principal:

- I - identificar os rótulos com a composição e as marcas oficiais do produto, bem como a data de fabricação, prazo de validade, número de lote e informações sobre a conservação do produto;
- II - verificar as condições de integridade dos envoltórios, recipientes e sua padronização;
- III - verificar os caracteres organolépticos sobre uma ou mais amostras conforme o caso;
- IV - coletar amostras para exame físico-químico, organoléptico e microbiológico.



**Art. 32** Compete ao SIM a fiscalização das condições higiênicas e instalações dos veículos, vagões e de todos os meios de transporte utilizados.

**Art. 33** Os estabelecimentos de origem das matérias-primas e/ou produtos apreendidos, a critério do SIM, poderão ser autorizados para aproveitá-los, a título de rebeneficiamento ou utilização para fins não comestíveis.

**Art. 34** No caso de suspeita de contaminação dos produtos e matérias-primas, será coletada amostra para exame laboratorial dos mesmos com a imediata suspensão da sua comercialização, ficando o responsável legal do estabelecimento ou seu preposto como fiel depositário até o resultado dos exames.

**Art. 35** A mercadoria contaminada ou alterada, que não for passível de aproveitamento para consumo humano, na forma do estabelecido na Lei Municipal nº 1.224/2014 e neste Decreto, será destruída por processo de incineração ou agente físico-químico.

#### Capítulo VI DOS ESTABELECIMENTOS

**Art. 36** Os estabelecimentos que processarem produtos de origem animal deverão atender, além das já definidas na Lei Municipal nº 1.224/2014, as seguintes condições:

- I - estar localizado distante o suficiente de fontes produtoras de odores desagradáveis ou de poluição de qualquer natureza, que possam vir a comprometer as características do produto;
- II - dispor de área suficiente para a construção de todas as instalações necessárias ao seu funcionamento;
- III - dispor de luz natural e/ou artificial abundante e com ventilação suficiente em todas as dependências do estabelecimento;
- IV - possuir pisos convenientemente impermeabilizados com material adequado para esse fim;
- V - ter paredes e/ou separações revestidas e impermeabilizadas, na altura compatível com a atividade exercida;
- VI - possuir forro adequado em todas as suas dependências;
- VII - dispor de dependências e instalações mínimas, que sejam adequadas para a industrialização, conservação, embalagem e depósitos de produtos comestíveis;
- VIII - dispor de mesas construídas de material adequado, que facilitem a higienização e a execução dos trabalhos;
- IX - dispor de recipientes adequados para o acondicionamento de matéria-prima e/ou produtos de origem animal;



Estado do Ceará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES**  
Uma nova cidade para todos!  
Gabinete do Prefeito



- X - dispor de recipientes identificados pela cor vermelha para a colocação dos produtos não comestíveis;
- XI - dispor de redes de abastecimento de água que atenda às necessidades do trabalho industrial e às dependências sanitárias e, quando for o caso, de instalações de tratamento de água;
- XII - manter sistemas de cloração de água de abastecimento, sempre que necessário;
- XIII - dispor de água fria e quente suficiente para manter higienizado o estabelecimento e, quando for o caso, de instalações de vapor em todas as dependências de manipulação e preparo de produtos e subprodutos, comestíveis e não comestíveis;
- XIV - dispor de rede de esgoto em todas as dependências, bem como de sistema de tratamento de água servida, conforme normas estabelecidas pelo órgão competente;
- XV - possuir janelas e portas de fácil abertura, dotadas de tela à prova de insetos;
- XVI - possuir instalações de frio, quando necessário, de tamanho e capacidade adequadas;
- XVII - possuir "jirrus", quando permitidos, com pé direito mínimo a juízo do SEM;
- XVIII - dispor de equipamentos adequados e necessários à execução da atividade do estabelecimento e quando for o caso, inclusive para aproveitamento de subprodutos;
- XIX - só possuir telhados de meia água quando mantido o pé direito à altura mínima exigida da dependência correspondente;
- XX - dispor de local e tratamento com água em abundância para higienização dos veículos utilizados no transporte dos produtos;
- XXI - os estabelecimentos deverão ser mantidos livres de moscas, mosquitos, baratas, ratos, camundongos e quaisquer outros insetos ou animais, agindo cautelosamente quanto ao emprego de venenos, cujo uso somente é permitido nas dependências não destinadas à manipulação ou depósito de produtos comestíveis e mediante autorização da inspeção municipal, não sendo permitido o emprego de produtos biológicos;
- XXII - não possuir e/ou manter no local cães, gatos, entre outros de qualquer espécie no recinto do estabelecimento, locais de coleta da matéria-prima e adjacências;
- XXIII - possuir, em conformidade com a legislação aplicável a matéria, vestiários e instalações sanitárias adequadamente funcionais, cujas dimensões sejam em número proporcional ao pessoal, com acesso indireto às dependências industriais, quando localizadas no mesmo espaço físico.

Capítulo VII  
DO PESSOAL

**Art. 37** Os funcionários do estabelecimento ficam obrigados a fazer, anualmente, pelo menos um exame de saúde, que deverá ser remetido ao Serviço de Inspeção Municipal.



Estado do Ceará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES**  
Uma nova cidade para todos!  
Gabinete do Prefeito



Parágrafo único. Mencionado exame médico poderá ser exigido sempre que necessário para qualquer funcionário, inclusive os seus proprietários, que também exerçam atividades no estabelecimento.

**Art. 38** Os funcionários deverão utilizar uniforme completo, trocados diariamente, na cor clara e limpos, sendo composto de calça, botas, avental e gorro.

§ 1º Os funcionários que exercem funções nas oficinas, setores de manutenção e outros, deverão utilizar uniformes com cores diferenciadas, ficando vedado o acesso ao interior do estabelecimento onde se processa a matança ou se manipulam produtos comestíveis.

§ 2º Os visitantes somente poderão ter acesso ao interior do estabelecimento quando devidamente uniformizados e autorizados pelo responsável do Serviço de Inspeção.

**Art. 39** A existência de dermatoses, doenças infecto-contagiosas ou repugnantes e de portadores de salmonela, em qualquer pessoa que exerça atividade industrial no estabelecimento, implicará no seu afastamento do local de trabalho.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal deverá ser comunicado da ocorrência do exposto no caput deste artigo, que por sua vez cientificará as autoridades de saúde pública do fato.

**Art. 40** Fica vedado aos funcionários:

I - ter adornos nas mãos, pulsos ou pescoço;

II - apresentar sintomas ou afecções de doenças infecciosas, abscessos ou supurações cutâneas;

III - cuspir, fumar ou realizar qualquer ato físico que de alguma maneira possa contaminar o alimento.

Capítulo VIII  
DA ROTULAGEM

**Art. 41** As matérias-primas ou produtos finais de origem animal que derem entrada em indústria e/ou no comércio municipal deverão proceder de estabelecimentos sob inspeção industrial e sanitária de órgão federal, estadual ou do SIM, devidamente identificados por rótulos, carimbos, documentos sanitários e fiscais pertinentes.

Parágrafo único. Tratando-se de carnes in natura, estas deverão ser submetidas a tratamento por frio no próprio estabelecimento de origem.

**Art. 42** Todos os ingredientes, aditivos e outros produtos que venham a compor qualquer tipo de massa, deverão ter aprovação nos órgãos competentes do Ministério da Saúde e/ou Ministério da Agricultura.

**Art. 43** Todos os produtos de origem animal, embalados na ausência do cliente e encaminhado para comercialização, deverão estar identificados por meio de rótulo, aprovados previamente pelo SIM.

Parágrafo único. A utilização de rótulo sob a forma de etiqueta ou uso exclusivo do carimbo da inspeção em determinados produtos fica a critério do SIM.



Estado do Ceará  
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES  
Uma nova cidade para todos!  
Gabinete do Prefeito



**Art. 44** Considera-se rótulo, para efeito do artigo anterior, qualquer identificação impressa, litografada ou gravada a fogo sobre a matéria-prima e/ou na embalagem.

**Art. 45** Para fins de identificação na rotulagem da classificação dos estabelecimentos de produtos de origem animal, fica determinada a seguinte nomenclatura:

- I - A - matadouros ou matadouros frigoríficos de aves;
- II - C - matadouros ou matadouros frigoríficos de coelhos;
- III - E - estabelecimentos industriais de produtos cárneos e seus derivados;
- IV - L - estabelecimentos de leite ou derivados;
- V - M - estabelecimentos de mel, cera de abelha e derivados;
- VI - O - estabelecimentos de ovos e derivados;
- VII - P - estabelecimentos de pescados, derivados e afins.

**Art. 46** O rótulo dos produtos de origem animal deverá conter as seguintes informações:

- I - nome verdadeiro do produto em caracteres destacados;
- II - nome da firma responsável (razão social) e CNPJ;
- III - natureza do estabelecimento, conforme classificação prevista neste regulamento;
- IV - carimbo oficial da Inspeção Sanitária Municipal;
- V - endereço e telefone do estabelecimento;
- VI - marca comercial do produto;
- VII - data de fabricação do produto;
- VIII - "Prazo de validade" do produto ou "consumido até (data)";
- IX - peso líquido;
- X - composição (lista de ingredientes) e forma(s) de conservação do produto;
- XI - indústria brasileira;
- XII - informações nutricionais, se for o caso;
- XIII - identificação do lote;
- XIV - demais disposições legais aplicáveis à matéria.



Estado do Ceará  
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES  
Uma nova cidade para todos!  
Gabinete do Prefeito



Parágrafo único. No caso da utilização de carne equídea ou produtos com ela elaborados parcial ou totalmente, exigir-se-á, ainda, a declaração do rótulo "Carne de Equídeo" ou "Preparada com Carne de Equídeo" ou "Contém Carne de Equídeo".

**Art. 47** Os produtos destinados à alimentação animal deverão conter em seu rótulo a inscrição "ALIMENTAÇÃO ANIMAL".

**Art. 48** Os produtos que não forem destinados à alimentação humana ou animal deverão conter em seu rótulo a inscrição "NÃO COMESTÍVEL".

**Art. 49** As embalagens e películas destinadas aos produtos de origem animal deverão ser regularmente aprovadas pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

**Art. 50** Quando se tratar de produto que, por sua dimensão, não comporte no rótulo todos os dizeres determinados pela legislação vigente, as informações poderão estar inscritas em embalagens coletivas, devidamente higienizadas e adequadas ao produto, como caixas, latas, etiquetas, etc.

**Art. 51** É vedado à reutilização de embalagens, salvo aquelas que permitam completa higienização e desinfecção, com prévia autorização do SIM.

Capítulo IX  
DO TRANSPORTE E TRÂNSITO

**Art. 52** Os produtos e matérias-primas de origem animal, oriundos de estabelecimentos com inspeção municipal que atendam a Lei Municipal nº 1.224/2014 e neste Decreto, poderão ser expostos ao consumo e constituir objeto de comercialização no Município de Milagres.

**Art. 53** As autoridades públicas responsáveis pela vigilância sanitária de alimentos no centro de consumo deverão comunicar ao SIM os resultados das ações fiscais e análises de rotina por elas realizadas, se dos mesmos resultar apreensão ou condenação dos produtos, subprodutos ou matérias-primas de origem animal.

Parágrafo único. Na hipótese de se apresentar 03(três) análises fiscais (análise físico, química e microbiológica) consecutivas, em desacordo com a legislação vigente, à critério do SIM, o estabelecimento será punido com a suspensão das atividades por tempo determinado.

**Art. 54** Todos os produtos de origem animal em trânsito no Município de Milagres, deverão estar devidamente embalados, acondicionados e rotulados em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 1.224/2014 e neste Decreto, ficando sujeitos a reinspeção pelos técnicos do SIM, nos postos fiscais fixos ou volantes, bem como nos estabelecimentos de destino.

**Art. 55** Os produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos com inspeção permanente, que estiverem em trânsito, deverão se fazer acompanhar, obrigatoriamente, do "CERTIFICADO SANITÁRIO", com o visto do Médico Veterinário responsável pela sua inspeção, excluído o leite a granel.

**Art. 56** Os produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos com inspeção periódica, que estiverem em trânsito, deverão se fazer acompanhar da "GUIA DE TRÂNSITO" com o visto do responsável técnico pela empresa nos estabelecimentos em que for exigido.



Estado do Ceará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES**  
Uma nova cidade para todos!  
Gabinete do Prefeito



**Art. 57** O transporte de produtos de origem animal deverá ser feito em veículo apropriado para este fim e que o mantenha em perfeito estado de conservação.

§ 1º Não poderão ser transportados produtos ou mercadorias de outra natureza com os produtos de origem animal destinados ao consumo humano.

§ 2º Para que as mercadorias e produtos possam ser transportados, deverão estar acondicionados higienicamente em recipientes adequados, independente de sua embalagem (individual ou coletiva).

Capítulo X  
DAS OBRIGAÇÕES.

**Art. 58** Os estabelecimentos deverão possuir registros diários em livros e mapas próprios, com base em modelos fornecidos pelo SIM, no qual constará as entradas e saídas de matérias-primas e produtos, com a especificação da quantidade, qualidade e sua destinação.

§ 1º Em se tratando de matéria-prima procedente de outros estabelecimentos sob inspeção, deverá ser feito o registro nos livros e mapas indicados da data de entrada, número do certificado sanitário e o registro do estabelecimento fornecedor.

§ 2º Na hipótese de cancelamento do certificado de registro, o estabelecimento deverá devolver ao SIM o material pertencente ao Município, incluídos aqueles de natureza científica, arquivos, carimbos oficiais do SIM, bem como as embalagens com o carimbo do SIM.

**Art. 59** Cabe ao estabelecimento:

I - fornecer aos funcionários da inspeção, sempre que necessário, uniformes completos e adequado aos diversos serviços, em conformidade com as recomendações do SIM;

II - fornecer material próprio, utensílios e substâncias adequadas para guarda, conservação e transporte de materiais e produtos normais e/ou peças fitopatológicas, a serem remetidos ao laboratório, bem como para os trabalhos de limpeza, desinfecção, esterilização de instrumentos, aparelhos ou instalações;

III - possuir local apropriado, a juízo da inspeção municipal, para recebimento e guarda de matérias-primas procedentes de outros estabelecimentos sob inspeção ou de retorno de centros de consumo, para serem reinspecionados, bem como para sequestro de matérias-primas e produtos suspeitos.

IV - possuir substâncias apropriadas para desnaturação de produtos condenados, quando não houver instalações para sua imediata transformação;

V - manter atualizado o registro do recebimento de matérias-primas, especificando procedência e qualidade dos produtos fabricados, bem como saída e destino dos mesmos.

Parágrafo único. Quando os produtos forem condenados, estes devem ter destino específico e próprio, imediatamente após sua condenação.

**Art. 60** Compete aos proprietários de estabelecimentos com inspeção permanente:



Estado do Ceará  
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES  
Uma nova cidade para todos!  
Gabinete do Prefeito



I - dar aviso antecipado de, no mínimo, 24h (vinte e quatro horas), sobre a realização de quaisquer trabalhos nos estabelecimentos sob inspeção permanente, mencionando sua nobreza, hora de início e de provável conclusão;

II - avisar com antecedência a chegada de animais a serem abatidos e fornecer todos os dados que são solicitados pela inspeção municipal;

III - quando o estabelecimento funcionar em regime de inspeção permanente e estiver afastado do perímetro urbano, deverá fornecer condução gratuitamente, no caso de não haver meio de transporte público fácil e acessível, condições estas que serão avaliadas pelo SIM;

IV - fornecer gratuitamente alimentação ao pessoal da inspeção, quando os horários para refeições não permitir que os servidores as façam em suas residências, a juízo da inspeção junto ao estabelecimento.

**Art. 61** São, ainda, obrigações dos estabelecimentos de que trata a Lei Municipal nº 1.224/2014 e este Decreto:

I - realizar o tratamento adequado das águas servidas;

II - dar o destino adequado ao lixo proveniente do estabelecimento;

III - apresentar a documentação sanitária necessária dos animais para o abate;

IV - apresentar a documentação sanitária atualizada de seus funcionários, quando solicitado;

V - acondicionar e/ou depositar de forma adequada os produtos e/ou matérias primas, em câmaras-frias e outras dependências, conforme o caso;

VI - transportar os produtos e/ou matérias-primas em condições de higiene e/ou temperaturas inadequadas;

VII - remover da área suja ou recepção às impurezas e detritos, após o recebimento, pesagem, seleção e pré-lavagem, de modo a evitar a formação de focos de contaminação e/ou fermentação;

VIII - marcar o maquinário, carros, tanques, vagonetes, caixas, mesas, equipamentos e demais utensílios com o uso das terminologias "comestíveis" e "não comestíveis", a fim de evitar equívocos entre os destinos de produtos comestíveis e os usados no transporte ou depósito de produtos não comestíveis ou os utilizados na alimentação de animais;

IX - lavar antes e após o processamento dos produtos com o emprego substâncias registradas nos órgãos competentes, os pisos, paredes, equipamentos e utensílios utilizados na agroindústria, deixando-os devidamente desinfetados;

X - descartar e repor utensílios e/ou equipamentos que não cumpram suas funções com a mínima eficácia e segurança;

XI - manter pessoal habilitado na direção dos trabalhos técnicos do estabelecimento;



Estado do Ceará  
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES  
Uma nova cidade para todos!  
Gabinete do Prefeito



XII - recolher as taxas de expediente previstas na legislação vigente;

XIII - dar aviso, com antecedência mínima de 12h (doze horas), sobre a chegada ou o recebimento de pescado.

Capítulo XI  
INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 62** As infrações do presente Decreto serão punidas administrativamente e, quando for o caso, mediante responsabilidade criminal.

Parágrafo único. Incluem-se entre as infrações previstas neste Decreto, atos que procurem embarçar a ação dos servidores do SIM ou de outros órgãos no exercício de suas funções, visando:

I - impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalizações;

II - desacato;

III - suborno ou simples tentativa de suborno;

IV - informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, qualidade e procedência dos produtos à inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

**Art. 63** Para efeito de apreensão ou condenação, além dos casos específicos previstos neste Decreto, consideram-se impróprios para o consumo, no todo ou em parte, os produtos de origem animal:

I - que se apresentem danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, conservação ou acondicionamento;

II - que forem adulterados, fraudados ou falsificados;

III - que contiverem substâncias tóxicas ou nocivas a saúde;

IV - que não estiverem de acordo com o previsto neste regulamento, incluindo os produtos de origem animal não inspecionados por órgão competente.

**Art. 64** Além dos casos específicos previstos neste Decreto, são consideradas adulterações, fraudes ou falsificações como regra geral, conforme segue:

I - adulteração:

a) quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas;

b) quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria-prima alterada ou impura;

c) quando tenham sido empregadas substâncias de qualquer qualidade, tipo e espécie diferente da composição normal do produto, sem prévia autorização do SIM;



Estado do Ceará  
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES  
Uma nova cidade para todos!  
Gabinete do Prefeito



- d) quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização e não conste declaração nos rótulos;
- e) intenção dolosa em mascarar a data de fabricação.

II - fraude:

- a) alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pelo SIM;
- b) quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;
- c) supressão de um ou mais elementos e substituição por outros, visando aumento de volume ou de peso, em detrimento da sua composição normal ou do valor nutritivo intrínseco;
- d) conservação com substâncias proibidas;
- e) especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente.

III - falsificação:

- a) quando os produtos forem elaborados preparados e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégios ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;
- b) quando forem usadas denominações diferentes das previstas neste regulamento ou em fórmulas aprovadas.

**Art. 65** Aos infratores dos dispositivos do presente Decreto e de atos complementares e instruções normativas que forem expedidas, poderão ser aplicadas as penalidades previstas na Lei Municipal nº 1.224/2014.

**Art. 66** A penalidade de multa prevista na Lei Municipal nº 1.224/2014 terá o valor dobrado em caso de reincidência e, em hipótese alguma, isenta o infrator da inutilização do produto, quando esta medida for cabível.

§ 1º A ação criminal cabe não só pela natureza da infração, mas em todos os casos que se seguirem à reincidência.

§ 2º A ação não exime o infrator de outras penalidades a serem aplicadas, a juízo do SIM, que poderá determinar a suspensão da inspeção municipal, cassação do Certificado de Registro, ficando o estabelecimento impedido de realizar o seu comércio.

**Art. 67** Não pode ser aplicada multa sem que previamente seja lavrado o Auto de Infração, detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e a empresa responsável.

**Art. 68** O Auto de Infração deve ser assinado pelo servidor que constatar a infração, pelo proprietário do estabelecimento ou representante da empresa ou, ainda, por 02 (duas) testemunhas.

Parágrafo único. Sempre que o infrator ou as testemunhas se negarem a assinar o Auto de Infração, será realizada declaração a respeito no próprio auto, remetendo-se uma das vias, por correspondência registrada e mediante recibo ao proprietário da empresa responsável pelo estabelecimento.



Estado do Ceará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES**  
Uma nova cidade para todos!  
Gabinete do Prefeito



**Art. 69** O pagamento da multa deverá ser efetuado e apresentado junto ao SIM, no prazo previsto no artigo 25 da Lei Municipal nº 1.224/2014.

Capítulo XII  
DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 70** Compete aos servidores do SIM a aplicação das penalidades previstas na Lei Municipal nº 1.224/2014 e neste Decreto.

**Art. 71** O Serviço de Inspeção Municipal divulgará todas as normas que forem expedidas, para conhecimento das autoridades e, conforme o caso, fará um comunicado direto aos órgãos envolvidos.

**Art. 72** O SIM promoverá a mais estreita cooperação com os órgãos congêneres, no sentido de obter o máximo de eficiência e praticidade na inspeção industrial e sanitária.

**Art. 73** O SIM deverá dispor de pessoal técnico em número adequado à realização da inspeção sanitária ante-mortem, post-mortem e tecnológica, obedecendo à legislação vigente.

**Art. 74** O SIM manterá atualizado dados estatísticos referentes ao abate, industrialização de produtos de origem animal, condenação de animais e outros dados julgados importantes.

**Art. 75** Os estabelecimentos inspecionados ficam sujeitos as obrigações e penalidades prescritas neste Decreto, bem como as advindas da legislação municipal vigente.

**Art. 76** Os rótulos e carimbos que estejam em desacordo com este Decreto poderão ser utilizados mediante autorização expressa do Serviço de Inspeção Municipal.

**Art. 77** Os anexos integrantes deste Decreto, que têm por objeto a regulamentação de cada ramo de inspeção e as respectivas normas gerais para manipuladores, matérias primas, equipamentos e instalações para todos os tipos de produtos de origem animal, bem como as normas burocráticas para registro e procedimento do Serviço de Inspeção Municipal ficarão padronizadas de acordo com os modelos aprovados e usados pela Secretaria Municipal de Agricultura.

**Art. 78** Nos pequenos abatedouros e fábricas de conserva ou de pescado, cujo volume de resíduos industrializáveis não justifique a instalação de aparelhagem para a sua transformação, fica a critério do SIM permitir o encaminhamento dessa matéria-prima aos estabelecimentos dotados de maquinários próprios à finalidade.

**Art. 79** É proibida a entrada de pessoas estranhas aos trabalhos no interior do estabelecimento.

**Art. 80** Os servidores do SIM, em serviço de inspeção, têm livre trânsito, em qualquer dia ou hora, a qualquer estabelecimento relacionado no artigo 3º deste Decreto.

**Art. 81** Nos casos de cancelamento de registro a pedido dos interessados, bem como nos casos de cassação como penalidade, devem ser inutilizados os carimbos oficiais nos rótulos e as matrizes entregues à inspeção municipal, mediante recibo.

**Art. 82** As autoridades civis e militares com encargos policiais darão todo apoio aos servidores da



Estado do Ceará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES**  
Uma nova cidade para todos!  
Gabinete do Prefeito



inspeção municipal ou seus representantes, mediante identificação, quando no exercício do seu cargo, desde que sejam solicitadas.

**Art. 83** Estabelecimentos clandestinos, ou seja, aqueles que se encaixam dentro das especificações do artigo 3º deste Decreto, mas que por qualquer motivo não estão sob inspeção federal, estadual ou do SIM, também estão sujeitos às penalidades aqui previstas.

**Art. 84** É de competência exclusiva do responsável pelo SIM e o Médico Veterinário a coordenação, a execução e a supervisão das normas contidas neste Decreto.

**Art. 85** Os estabelecimentos abrangidos pela Lei Municipal nº 1.224/2014 e por este Decreto, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para obtenção do Certificado de Registro.

**Art. 86** Os casos omissos serão resolvidos pela coordenação do SIM.

**Art. 87** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 88** Este decreto entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, AOS 26 DE ABRIL DE 2019.**

  
**LIELSON MACEDO LANDIM**  
Prefeito Municipal



Estado do Ceará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES**  
Uma nova cidade para todos!  
Gabinete do Prefeito



---

**4º EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA SOLEIDADE DE NOMEAÇÃO E POSSE DO  
CONCURSO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MILAGRES - CE – EDITAL Nº. 01/2018**

---

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições **CONVOCA** os candidatos abaixo relacionados, aprovados no concurso público para provimento de cargos efetivos do município de Milagres, CE, e devidamente habilitados nos termos do Edital nº 01/2018, a se fazerem presentes na **SOLEINIDADE OFICIAL DE NOMEAÇÃO E POSSE**, que ocorrerá no dia 29 de abril de 2019 às 08:00 horas, no paço da Prefeitura Municipal de Milagres, CE, localizada na Rua Presidente Vargas, 200, bairro Centro, Milagres, CE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE ABRIL DE 2019.

**LIELSON MACÊDO LANDIM**  
Prefeito do Município de Milagres

| CARGO             | NOME                                       | CLASSIFICAÇÃO* |
|-------------------|--|----------------|
| MÉDICO            | DANILO DANTAS VARELA                       | 15º            |
|                   | WERGILA RUANA GONÇALVES<br>BARROS          | 21º            |
|                   | SARAH FERREIRA SAMPAIO                     | 22º            |
| ASSISTENTE SOCIAL | MARIA DA CONCEIÇÃO<br>MARCELINO NASCIMENTO | 14º            |

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE PORTARIA  
PORTARIA Nº 061/2019  
INTERESSADO: MARIA DALVANEIDE DE  
OLIVEIRA  
NATUREZA: SALÁRIO FAMÍLIA  
PERÍODO: 01/04/2019 A 03/04/2022;  
01/04/2019 A 12/06/2027.  
DECISÃO: DEFERIDO  
Milagres, 16 de Abril de 2019.

Diego Ramon da Silva Leite  
Gestor PREVIMIL  
Portaria 050/2017

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE PORTARIA  
PORTARIA Nº 062/2019  
INTERESSADO: PAULO J. RODRIGUES DA  
SILVA  
NATUREZA: SALÁRIO FAMÍLIA  
PERÍODO: 01/04/2019 A 15/02/2028.  
DECISÃO: DEFERIDO  
Milagres, 17 de Abril de 2019.

Diego Ramon da Silva Leite  
Gestor PREVIMIL  
Portaria 050/2017

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE PORTARIA  
PORTARIA Nº 063/2019  
INTERESSADO: VERA ALICE LINHARES DA  
SILVA  
NATUREZA: AUXÍLIO DOENÇA  
PERÍODO: 17/04/2019 A 23/04/2019.  
DECISÃO: DEFERIDO  
Milagres, 22 de Abril de 2019.

Diego Ramon da Silva Leite  
Gestor PREVIMIL  
Portaria 050/2017

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE PORTARIA  
PORTARIA Nº 064/2019  
INTERESSADO: DELMA DE FÁTIMA  
NASCIMENTO TEIXEIRA.  
NATUREZA: AUXÍLIO DOENÇA  
PERÍODO: 21/04/2019 A 05/05/2019.  
DECISÃO: DEFERIDO  
Milagres, 22 de Abril de 2019.

Diego Ramon da Silva Leite  
Gestor PREVIMIL  
Portaria 050/2017

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE PORTARIA  
PORTARIA Nº 065/2019  
INTERESSADO: NATÁLIA DA SILVA MOTA  
NATUREZA: SALÁRIO MATERNIDADE  
PERÍODO: 21/01/2019 A 20/05/2019.  
DECISÃO: DEFERIDO  
Milagres, 24 de Abril de 2019.

Diego Ramon da Silva Leite  
Gestor PREVIMIL  
Portaria 050/2017

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE PORTARIA  
PORTARIA Nº 066/2019  
INTERESSADO: CÍCERA VANUSSA CAMPOS DA  
SILVA  
NATUREZA: SALÁRIO FAMÍLIA  
PERÍODO: 01/04/2019 A 21/05/2026;  
01/04/2019 A 02/05/2031.  
DECISÃO: DEFERIDO  
Milagres, 24 de Abril de 2019.

Diego Ramon da Silva Leite  
Gestor PREVIMIL  
Portaria 050/2017

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE PORTARIA  
PORTARIA Nº 067/2019  
INTERESSADO: CÍCERO FELIPE DE SALES  
NATUREZA: SALÁRIO FAMÍLIA  
PERÍODO: 01/04/2019 A 04/04/2033.  
DECISÃO: DEFERIDO  
Milagres, 26 de Abril de 2019.

Diego Ramon da Silva Leite  
Gestor PREVIMIL  
Portaria 050/2017

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE PORTARIA  
PORTARIA Nº 068/2019  
INTERESSADO: ANA CRISTINA FERREIRA DA  
SILVA PEREIRA.  
NATUREZA: SALÁRIO FAMÍLIA  
PERÍODO: 01/04/2019 A 01/12 /2022.  
DECISÃO: DEFERIDO  
Milagres, 29 de Abril de 2019.

Diego Ramon da Silva Leite  
Gestor PREVIMIL  
Portaria 050/2017

# IMPRESSO OFICIAL DO MUNICIPIO

29 DE ABRIL DE 2019 - ANO VIII - CCCXIII



**Anuncie  
AQUI!**

**Publique! Transpareça!**

Rua Presidente Vargas - 200  
Fone: (88) 3553-1255  
asscom.milagres@gmail.com

**Acesse:  
[www.milagres.ce.gov.br](http://www.milagres.ce.gov.br)**

---

**IMPRESSO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
Rua Presidente Vargas - 200 - Fone (88) 3553-1255  
[www.milagres.ce.gov.br](http://www.milagres.ce.gov.br)  
[asscom.milagres@gmail.com](mailto:asscom.milagres@gmail.com)